

22

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM — D. E. R. - Pa.
Termos Aditivos p/ Prorrog. Prazo PJ 001 e 002/75

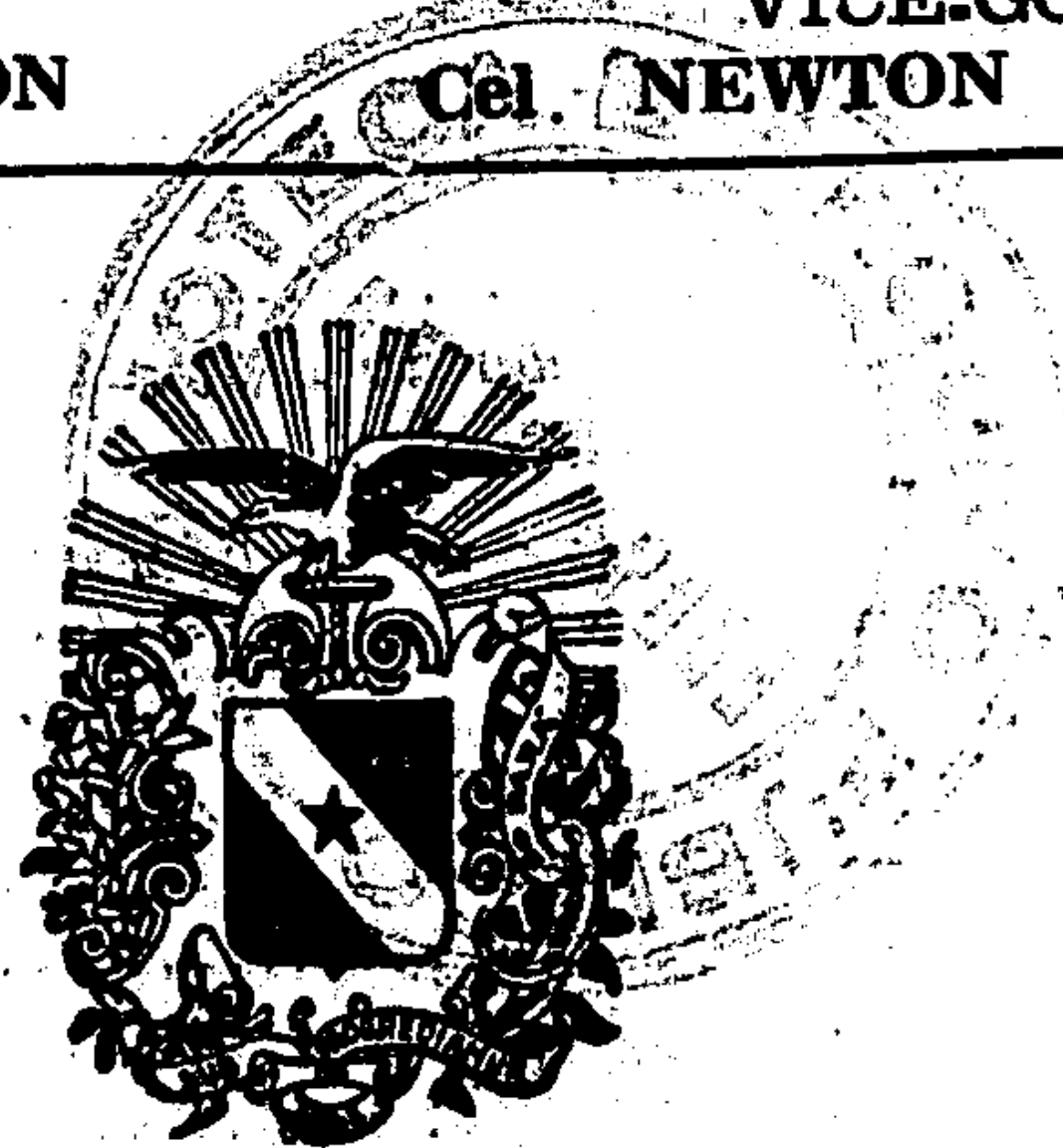
PAGINAS: 16 e 17

GOVERNADOR DO ESTADO
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO GUILHON

VICE-GOVERNADOR
Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

CAIXA DE PREVIDEN-
CIA E ASSISTÊNCIA
AOS FUNCIONÁRIOS
DO BANCO DA AMAZO-
NIA S. A. — CAPAF

Estatuto
(Diário Oficial)



IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO
Contrato Particular
de Locação
(Diário Oficial)

República Federativa do Brasil

ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXIII — 85.º DA REPÚBLICA — N.º 22.947

BELEM — QUARTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1975

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Dr. CARLOS AUGUSTO SILVA
COSTA, respondendo

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO
BAHIA FILHO

Governo — Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Interior e Justiça — Dr. ODO LÓVERO CARNEIRO
DE AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Viação e Obras Públicas — Eng.º OSMAR
PINHEIRO DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. ANTONIO MARIA CAMPOS
FREIRE

Educação — Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Agricultura — Eng.º Agr.º EURICÓ PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. WILSON BRANDI
ROMÃO

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE
BASTOS MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — MARIA DE NAZARETH DA S.
BRANDÃO

NESTA EDIÇÃO

1 CADERNO

28 PÁGINAS

DECRETO N. 8.990 — PORTARIA N. 2.888

DECRETOS — do Governo do Estado

—XXXX—

PORTARIA — da Secretaria de Estado de Governo

—XXXX—

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

de Gelar S. A. — Indústrias Alimentícias

—XXXX—

ACÓRDÃO N. 2.315 — do Tribunal de Justiça

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

* DECRETO N.º 8824 DE 30
DE AGOSTO DE 1974

Fixa os índices percentuais de participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, do artigo 91, da Constituição Política do Estado do Pará e,

CONSIDERANDO que nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei Federal n.º 1.216 de 9 de maio de 1972, foram publicados no Diário Oficial do Estado, de 29 de junho do ano em curso, os índices provisórios de participação dos Municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que vigorarão durante o exercício de 1975;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo de trinta (30) dias, dessa publicação, sem que houvesse qualquer reclamação dos interessados;

CONSIDERANDO mais o disposto no § 1.º do artigo 2.º do citado Decreto-Lei Federal,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovados os índices percentuais abaixo mencionados, correspondentes à participação dos Municípios no produto da Arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, que vigorarão no exercício de 1975, na forma do disposto no Decreto n.º 8.084 de 30 de agosto de 1972:

1 — Belém	60,33
2 — Abaetetuba	0,70
3 — Acará	0,37
4 — Ajuá	0,28
5 — Alenquer	0,92
6 — Almerim	0,54
7 — Altamira	0,52
8 — Ananindeua	0,90
9 — Anajás	0,26
10 — Augusto Corrêa	0,11
11 — Aveiro	0,10
12 — Bagre	0,12
13 — Baião	0,11
14 — Barcarena	0,20
15 — Benevides	0,35
16 — Bonito	0,24
17 — Bragança	0,98
18 — Breves	1,50
19 — Bujaru	0,12
20 — Cachoeira do Arari	0,20
21 — Cametá	0,28
22 — Capanema	1,90
23 — Capitão Poço	0,81

24 — Castanhal	2,80
25 — Chaves	0,12
26 — Colâres	0,10
27 — Conceição do Araguaia	0,55
28 — Curralinho	0,35
29 — Curuçá	0,14
30 — Fátima	0,10
31 — Gurupá	0,63
32 — Igarapé-Açu	0,28
33 — Igarapé-Miri	0,42
34 — Inhangapi	0,11
35 — Itaituba	0,26
36 — Irituia	0,80
37 — Itupiranga	0,10
38 — Jacundá	0,10
39 — Juruti	0,45
40 — Limoeiro do Ajurú	0,16
41 — Magalhães Barata	0,10
42 — Marabá	3,50
43 — Maracanã	0,10
44 — Marapanim	0,10
45 — Melgaço	0,12
46 — Mocajuba	0,10
47 — Monte Alegre	0,55
48 — Moju	0,20
49 — Muana	0,25
50 — Nova Timboteua	0,31
51 — Óbidos	0,70
52 — Oeiras do Pará	0,19
53 — Oriximiná	0,34
54 — Ourém	0,77
55 — Paragominas	0,60
56 — Peixe Boi	0,14
57 — Ponta de Pedras	0,12
58 — Portel	0,12
59 — Porto de Moz	0,12
60 — Prainha	0,13
61 — Primavera	0,16
62 — Salinópolis	0,10
63 — Salvaterra	0,10
64 — Santana do Araguaia	0,13
65 — Santarém	4,52
66 — Santarém Novo	0,10
67 — Santa Cruz do Arari	0,12
68 — Santa Izabel do Pará	0,80
69 — Santa Maria do Pará	0,20
70 — Santo Antonio do Tauá	0,24
71 — São Caetano de Odivelas	0,10
72 — São Domingos do Capim	0,43
73 — São Félix do Xingu	0,10
74 — São Francisco do Pará	0,43
75 — São João do Araguaia	0,56
76 — São Miguel do Guamá	0,34
77 — São Sebastião da Boa Vista	0,12
78 — Senador José Porfírio	0,10
79 — Soure	0,10
80 — Tomé-Açu	2,54
81 — Tucuruí	0,13
82 — Vigia	0,30
83 — Vizeu	0,40

Art. 2.º — Permanecem em vigor as demais disposições do Decreto n.º 8.084, de 30 de agosto de 1972.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de agosto de 1974.

Desembargador AGNANO MONTEIRO
LOPES

Governador do Estado, em exercício
Desembargador DELIVAL DE SOUZA
NOBRE

Secretário de Estado de Governo
Econ.ª CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda

* Reproduzido por ter saído com incorreção no "D. O." n.º 22.849, de 30 de agosto de 1974.

(G. — Reg. n. 130)

DECRETO N.º 8990 DE 17 DE JANEIRO
DE 1975

Estabelece a indenização aos proprietários da área declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo Decreto n.º 8556, de 04.12.1973.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que pelo Decreto n.º 8556, de 04.12.1973, foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, a área destinada a construção do novo aeroporto internacional da cidade de Santarém;

CONSIDERANDO que, segundo o Art.º 3.º do Decreto supracitado, foi feito o levantamento completo dos títulos, posses e benfeitorias existentes na área, bem assim as respectivas avaliações, tudo conforme relatório circunstanciado apresentado pela Comissão;

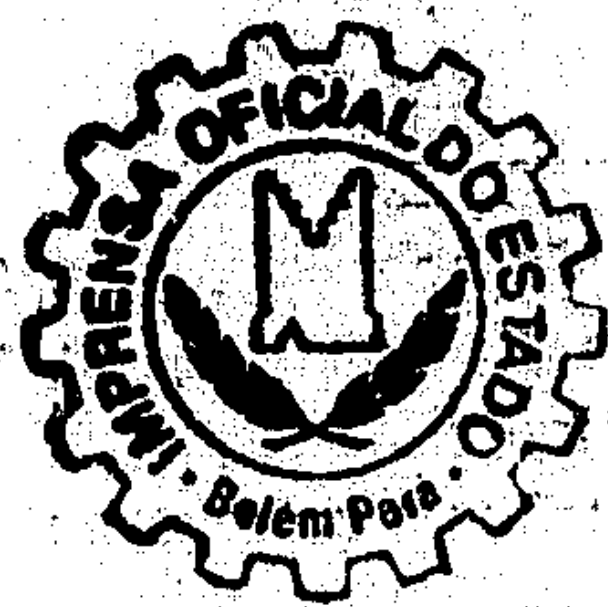
CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido o valor da justa indenização aos proprietários ou posseiros da área desapropriada, nos termos da legislação específica sobre a matéria,

DECRETA:

Art.º 1.º — Fica estabelecido o pagamento da quantia de Cr\$ 359.231,00 (trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e trinta e hum cruzeiros), a título de indenização aos expropriados, conforme relação abaixo discriminada:

1) Ao Sr. Raimundo dos Santos Carneiro, a importância de Cr\$ 213.400,00 (duzentos e treze mil, quatrocentos cruzeiros).

2) Ao Sr. Leonidas Sertório Silva de Miranda, a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Diretoria, Administração,
Redação e Oficinas :
Av. Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

FONES :

Gabinete do Diretor 26-0858
Diretoria de Admi- 26-1196
nistração
Diretoria de Do-
cumentação e Divul-
gação 26-0859

Diretor-Presidente
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação
e Divulgação
Profa. EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

Chefe da Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATALHA
LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital	Cr\$	D. O.	Cr\$
Anual	500,00	N.º atrasa- do ao ano	1,00
Semestral	250,00	umenta ..	
N.º avulso.	2 00		
		<i>Publicações</i>	
<i>Outros Es- tados e Mu- nicipios</i>		Página co- mum, cada centímetro.	10.50
		Página de Contabilidade - preço	
Anual	800,00	fixo	1.100,00
Semestral	400,00		

MATERIA PARA PUBLICAÇÃO : DAS
07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES : 24 horas após a cir-
culação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias
no Interior e outros Estados.

OFICIOS OU MEMORANDOS : Devem
acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS : Capital, Interior e ou-
tros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS : Sempre em cheque
nominal para IMPRENSA OFICIAL DO
ESTADO.

FUNCIONARIOS PÚBLICOS : Redução
de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

3) Ao Sr. Alberto Matos Serruya, a
importância de Cr\$ 10.650,00 (dez mil,
seiscentos e cinquenta mil cruzeiros).

4) Ao Sr. Elpídio Cruz de Moura, a
importância de Cr\$ 34.450,00 (trinta e
quatro mil, quatrocentos e cinquenta
cruzeiros).

5) Ao Sr. Osmar Cota Campos, a im-
portância de Cr\$ 40.731,00 (quarenta mil,
setecentos e trinta e hum cruzeiros).

Art.º 2.º — A desapropriação a que
se referem o Decreto citado e o presente
será feita em regime de urgência, des-
tinando-se os imóveis desapropriados à
construção do aeroporto internacional de
Santarém.

Art.º 3.º — As despesas decorrentes
deste ato correrão à conta da seguinte
atividade :

15:00 — Secretaria de Estado da
Viação e Obras Públicas

15:03 — Departamento de Obras

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.2.0.0 — Inversões Financeiras

4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis

Art.º 4.º — Ficam atribuídos poderes
ao titular da Secretaria de Estado da
Fazenda e ao Dr. Procurador Fiscal do
Estado, para, em conjunto, firmarem, em
nome do Estado as escrituras necessá-
rias à formalização deste ato.

Art.º 5.º — Este Decreto entrará em
vigor na data de sua publicação revo-
gadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 17 de janeiro de 1975.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO
GUILHON

Governador do Estado
Desembargador DELIVAL DE SOUZA
NOBRE

Secretário de Estado de Governo
Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA
LAUZID

Secretário de Estado da Fazenda
(G. — Reg. n. 172)

* PORTARIA N. 2.882 — DE 02 DE JANEIRO DE 1975

O Governador do Estado do Pará,
no uso de suas atribuições legais, e,
Considerando a necessidade de se-
rem coletados, junto às Secretarias de
Estado e demais Órgãos da Administra-
ção, os elementos indispensáveis à elab-
oração da Mensagem Governamental,
relativa às atividades do exercício de
1974;

Considerando que a referida Mensa-
gem do Chefe do Poder Executivo à
Egrégia Assembléia Legislativa do Estado
deverá ser feita por ocasião da abertu-
ra da Sessão Legislativa no corrente ano
e nos termos do artigo 44, da Emenda
Constitucional n. 2, de 16.06.72, isto é, a
1.º de março;

Considerando que o serviço em apre-
ço, pela sua relevância, requer tempo
para a sua composição e deverá estar
concluído, pelo menos, até 20 dias antes

do prazo, a fim de ser encaminhado à
IMPRENSA OFICIAL, para fins de im-
pressão,

R E S O L V E :

I — Designar, para o fim específico
de elaboração da referida Mensagem Go-
vernamental de 1974, uma comissão
constituída pelos Srs. Dr. Odo Lúvero
Carneiro de Amorim, Secretário de Es-
tado do Interior e Justiça; Dr. Fernando
Farias Pinto, Diretor da IMPRENSA
OFICIAL; Dr. Moysés Greidinger, Asses-
sor Jurídico da Secretaria de Estado de
Educação e Cultura, à disposição do
Gabinete Civil do Governador, e Alba
Nazareth dos Anjos Amaral, Assessora
de Relações Públicas da Secretaria de
Estado de Governo, sob a Presidência do
primeiro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 2 de janeiro de 1975.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO
GUILHON

Governador do Estado

(*) Reproduzida por ter saído com in-
correção no "D. O.", n. 22.937, de 08
de janeiro de 1975.

(G. — Reg. n. 32)

PORTARIA N. 2888 DE 15 DE JANEIRO DE 1975

O Governador do Estado do Pará,
no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a solicitação formula-
da pelo Exmo. Sr. Ministro do Traba-
lho, através do Aviso GM/DF n.º 516, de
17.12.974, protocolado sob o
n.º 0075 - 75 - DSP,

R E S O L V E :

Prorrogar até 31 de Dezembro de
1975, a cessão da funcionária Irene Cal-
lado de Figueiredo, ocupante do cargo de
Protocolista, Nível - 3, do Quadro Per-
manente, lotado na Secretaria de Estado
do Governo, colocada à disposição do
Ministério do Trabalho, a fim de servir
ao Programa Especial de Bolsas de Es-
tudos (PEBE), Núcleo Regional do Pa-
rá, sem ônus para o mencionado Minis-
tério.

Registre-se, Publique-se e Cum-
pra-se.

Palácio do Governo do Estado do
Pará, 15 de janeiro de 1975.

Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEO
GUILHON

Governador do Estado

(G. — Reg. n. 123)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1975

O Secretário de Estado de Go-
verno, no uso das atribuições que
lhe foram conferidas pelo Decre-
to n.º 5.600, de 24 de julho de
1967,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito o decreto datado de 16 de outubro de 1974, que concedeu de acordo com o art. 116, da Lei n.º 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Orion Cavalleiro de Macedo Klautau, ocupante do cargo em Comissão de Diretor Símbolo CC-8, do Quadro Permanente, lotado no Departamento Estadual de Estatística, um (1) ano de licença especial correspondente aos decênios de 01.10.935 a 01.10.955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de janeiro de 1975.

Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Secretário de Estado de Governo

**Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO
DE AMORIM**

Secretário de Estado do Interior
e Justiça

(G. — Reg. n. 131)

**SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA**

O Secretário de Estado do Governo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n.º 5.600, de 24 de julho de 1967,

R E S O L V E :

Assegurar, de acordo com o art. 172, da Constituição Estadual, estabilidade ao servidor Raymundo Roberto Gonçalves Neves, nas funções que exerce de Professor de Turmas Suplementares na Fundação Educacional do Estado do Pará.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de dezembro de 1974.

Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Secretário de Estado de Governo
Prof. HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Educação
e Cultura

(G. — Reg. n. 131)

S E C R E T A R I A

GOVERNO

Gabinete do Secretário

PORTARIA N.º 002 DE 16 DE JANEIRO
DE 1975

O Secretário de Estado de Governo, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

I — Conceder 30 (trinta) dias de fé-

rias à funcionária Francisca Costa de Lima, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, lotada nesta Secretaria, relativas ao exercício de 1974, a contar de 02 de janeiro a 01 de fevereiro de 1975.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Secretário de Estado de Governo, 16 de janeiro de 1975.

Des. DELIVAL DE SOUZA NOBRE
Secretário de Estado de Governo

(G. — Reg. n. 134)

A N Ú N C I O S

**Companhia Norte de Automóveis
"AUTONORTE"**

CGC n. 04.845.418/0001

Assembléia Geral Ordinária

Pelo presente ficam convocados os senhores Acionistas da Companhia Norte de Automóveis "AUTONORTE" para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, em primeira convocação, no dia 20 de fevereiro, às nove horas, na sede social, sita à Avenida Senador Lemos, n.º 95, para tratar da seguinte ordem do dia:

- prestação de contas da Diretoria, referente ao período de 1973, compreendendo leitura, discussão e votação do relatório do Balanço Geral, da Demonstração da conta de "Lucros e Perdas" e do Parecer do Conselho Fiscal;
- fixação de remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal;
- outros assuntos de interesse da Sociedade.

Esclarecemos, outrossim, que se acham à disposição dos srs. Acionistas, na sede da Empresa, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto Lei n.º 2.627, de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1974.

Belém-Pará, 6 de janeiro de 1975.

**Dr. Fernando de Castro Marão
Diretor**

(T. n. 22.547 — Reg. n. 253 — Dias 19, 21 e 22/01/1975)

**BANCO DO ESTADO
DO PARÁ S. A.**

C. G. C. n. 04.913.711

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição, na sede deste estabelecimento, à Trav. Padre Prudêncio, n.º 154, nesta capital, os documentos relativos aos principais fatos administrativos e aos negócios sociais concernentes ao exercício de 1974, e todos os demais referidos no artigo 99 da Lei sobre as Sociedades por Ações.

Belém (Pa.), 16 de janeiro de 1975.

A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 245 — Dias 18, 21 e 22.1.75)

**GELAR S/A — INDÚSTRIAS
ALIMENTÍCIAS**

Ata da reunião de Assembléia Geral Extraordinária de GELAR S/A — Indústrias alimentícias, realizada no dia 29 de novembro de 1974.

As dez horas do dia vinte e nove de

novembro de mil novecentos e setenta e quatro, em sua sede social à Av. Senador Lemos n.º 3253, em Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se os acionistas de GELAR S/A — Indústrias Alimentícias, em Assembléia Geral Extraordinária. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Orlando Homci Haber, que constatou estar presente os acionistas que totalizavam o capital social com direito a voto, conforme consta do livro "Presença de Acionista", dispensando desta forma, a publicação dos Editais de Convocação previsto em lei, declarando a seguir que a convocação fora feita através de cartas diretas aos acionistas, documento este do seguinte teor: "Belém, 10 de novembro de 1974 — Prezados Acionista — Pela presente convidamos o prezado companheiro a participar da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se às dez horas do dia vinte e nove de novembro do corrente, em nossa sede social à Av. Senador Lemos, 3253, a fim de deliberar sobre o seguinte: a) Retificação das conversões de ações feitas pela Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 23 de setembro deste exercício; b) Criação de uma nova classe de ações preferenciais; c) Autorizar a Diretoria a fazer a colocação de ações no mercado de capitais; d) O que ocorrer. Orlando Homci Haber pela Diretoria". A seguir o senhor Presidente convidou o acionista Harold Homci Haber para secretariar os trabalhos, passando a fazer ampla explanação sobre a situação atual da Empresa, bem como de suas perspectivas, demonstrando a necessidade de fazer uma retificação no quadro de conversão de ações que fora aprovado na Assembléia Geral Extraordinária, visto ter sido constatado um engano na classe das ações convertidas, conforme consta do relatório apresentado pela Diretoria que já recebera parecer favorável do Conselho Fiscal, documentos estes redigidos nos seguintes termos: "Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas. Tendo em vista

o lapso constatado na conversão de ações aprovada pela Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia 23 de setembro p.p. na qual foi aprovada a conversão de 490.346 (quatrocentas e noventa mil trezentas e quarenta e seis) ações preferenciais classe "B", 540.000 (quinhentas e quarenta mil) ações preferenciais classe "A" e 24.644 (vinte e quatro mil seiscentas e quarenta e quatro) ações ordinárias, em ações preferenciais classe "C", quando a proposta deveria ser de conversão de 1.030.346 (um milhão trinta mil trezentas e quarenta e seis) ações preferenciais classe "A" e 24.644 (vinte e quatro mil seiscentas e quarenta e quatro) ações ordinárias, em ações preferenciais classe "C". Aproveitamos a oportunidade para fazer as seguintes proposições, visando dar à Empresa condições operacionais mais favoráveis: a — seja criada uma classe de ações preferenciais classe "D", para as ações a serem colocadas no mercado; b — seja feita a conversão de 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais classe "C" para a classe "D"; c — seja autorizada a Diretoria a fazer a colocação no mercado de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) ações, sendo 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) ações ordinárias e 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais classe "D". No caso das proposições serem aprovadas, os estatutos sociais sofreriam as seguintes alterações: Artigo 50. — A sociedade tem o capital autorizado de... Cr\$ 11.331.004,00 (onze milhões trezentos e trinta e um mil e quatro cruzeiros) dividido em 4.317.173 (quatro milhões trezentas e dezessete mil cento e setenta e três) ações ordinárias, nominativas ou nominativas endossáveis; 2.574.443 (dois milhões quinhentas e setenta e quatro mil quatrocentas e quarenta e três) ações preferenciais classe "A"; ... 879.398 (oitocentas e setenta e nove mil trezentas e noventa e oito) ações preferenciais classe "B"; 554.990 (quinhentas e cinquenta e quatro mil novecentas e noventa) ações preferenciais classe "C" e 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais classe "D", todas elas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma. Parágrafo Terceiro — III — As ações preferenciais classe "C": a — Prioridade e garantia na percepção de dividendo fixo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre seu valor nominal, podendo a Assembléa Geral Ordinária atribuir-lhes maior dividendo além do limite fixo garantido; b — Prioridade no reembolso do capital sem prêmio, em caso de liquidação ou dissolução da sociedade; IV — As ações preferenciais classe "D": a — Prioridade e garantia na percepção de dividendo fixo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano, calculado sobre seu va-

lor nominal, podendo a Assembléa Geral Ordinária atribuir-lhe maior dividendo além do limite fixo garantido; b — Prioridade no reembolso do capital sem prêmio em caso de liquidação ou dissolução da sociedade. Era o que tínhamos a propor. Belém, 11 de novembro de 1974. — (a) Nazira Homci Haber — Michel Homci Haber — Harold Homci Haber — Orlando Homci Haber". "Parecer do Conselho Fiscal — Prezados Acionistas — Convidados pela Diretoria para opinarmos sobre a retificação da conversão de ações aprovada pela Assembléa Geral Extraordinária de 23 de setembro de 1974; sobre autorização para colocação no mercado de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentas mil) ações da Empresa; sobre a conversão de... 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais classe "C" em classe "D" e as consequentes alterações dos Estatutos Sociais, depois de examinarmos detalhadamente a referida proposta e achando que a mesma está de acordo com a legislação em vigor e atende aos interesses sociais, somos de parecer que deverá merecer aprovação pela Assembléa Geral Extraordinária a ser convocada para este fim. Belém, 16 de novembro de 1974. (a) Claudomiro Ferreira da Silva — Roberto Farid Elias Massud — Antonio Carvalho de Brito. Dando prosseguimento aos trabalhos o senhor Presidente submeteu à apreciação dos presentes os documentos acima transcritos e como nenhum quisesse discuti-los ou impugná-los foram os mesmos colocados em votação obtendo aprovação de todos. Prosseguindo os trabalhos o senhor Presidente demonstrou aos presentes a necessidade de desistirem do direito de preferência que lhes é assegurado por lei e pelos estatutos, sobre 500.000 (quinhentas mil) ações ordinárias, a fim de que a Diretoria possa proceder sua colocação no mercado, esclarecendo que este direito já foi desistido pelos acionistas presentes sobre 1.000.000 (um milhão) de ações ordinárias. Todos os acionistas presentes, que representam a totalidade dos portadores de ações ordinárias, se manifestaram favoráveis, o que confirmam e ratificam com suas assinaturas na presente ata. Com a palavra o senhor Presidente declarou que a estrutura do capital da empresa, depois da aprovação as alterações acima descritas é a seguinte: CAPITAL AUTORIZADO — Cr\$ 11.331.004,00 (onze milhões trezentos e trinta e um mil e quatro cruzeiros), assim constituído: 4.317.173 (quatro milhões trezentas e dezessete mil cento e setenta e três) ações ordinárias; 2.579.443 (dois milhões quinhentas e setenta e nove mil quatrocentas e quarenta e três) ações preferenciais classe "A"; 879.398 (oitocentas e setenta e nove mil trezentas e noventa e oito) ações

preferenciais classe "B"; 554.990 (quinhentas e cinquenta e quatro mil novecentas e noventa) ações preferenciais classe "C" e 3.000.000 (três milhões) de ações preferenciais classe "D" — CAPITAL SUBSCRITO — Cr\$ 6.088.766,00 (seis milhões oitenta e oito mil setecentos e sessenta e seis cruzeiros) assim constituído: 2.075.547 (dois milhões setenta e cinco mil quinhentas e quarenta e sete) ações ordinárias; 2.578.831 (dois milhões quinhentas e setenta e oito mil oitocentas e trinta e uma) ações preferenciais classe "A"; 879.398 (oitocentas e setenta e nove mil trezentas e noventa e oito) ações preferenciais classe "B" e 554.990 (quinhentas e cinquenta e quatro mil novecentas e noventa) ações preferenciais classe "C" — CAPITAL INTEGRALIZADO — Cr\$ 6.047.321,00 (seis milhões quarenta e sete mil trezentos e vinte e um cruzeiros); assim constituídos: 2.075.547 (dois milhões setenta e cinco mil quinhentas e quarenta e sete) ações ordinárias; 2.537.386 (dois milhões quinhentas e trinta e sete mil trezentas e oitenta e seis) ações preferenciais classe "A"; 879.398 (oitocentas e setenta e nove mil trezentas e noventa e oito) ações preferenciais classe "B"; e 554.990 (quinhentas e cinquenta e quatro mil novecentas e noventa) ações preferenciais classe "C". A seguir o senhor Presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e como ninguém se manifestou foram os trabalhos suspensos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes: Belém, 29 de novembro de 1974. (a) Nazira Homci Haber — Harold Homci Haber — Orlando Homci Haber — Elza Xerfan Haber — Risoleta Chaar Haber — Margaret Hunt Haber.

Confere com o original transcrito em livro próprio

GELAR S/A — Indústrias Alimentícias — (a) ORLANDO HOMCI HABER.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ — "JUCEPA"

Esta ata em 5 vias foi apresentada no dia 24 de dezembro de 1974 e mandada arquivar por despacho da Junta de 14 de janeiro de 1975, contendo 3 folhas de ns. 225-27 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento n. 93/75. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 14 de janeiro de 1975.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral da JUCEPA
JOSÉ VIEIRA GONÇALVES
Vice-Presidente, em exercício
(T. n. 22554 — Reg. n. 378 — Dia 22.1.75)

*** BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**

Avenida Presidente Vargas n° 800 — Belém — Pará

Sociedade de Capital Aberto — GEMEC — R. 74/327

Cadastro Geral de Contribuintes — (CGC) — 00.902.979

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1974

A T I V O		P A S S I V O	
DISPONIVEL		NAO EXIGIVEL	
Caixa	25.002.639,71	Capital:	200.000.000,00
Banco do Brasil S.A. —		— De Domiciliados no País	144.905.536,86
Conta Depósitos	113.851.549,00	Reservas e Fundos	344.905.536,86
Títulos Federais de Curto			
Prazo	45.481.939,25	184.336.127,96	
REALIZAVEL		EXIGIVEL	
<i>Empréstimos:</i>		<i>Depósitos:</i>	
A Produção	1.903.035.787,87	A Vista e a Curto Prazo:	302.752.216,15
Ao Comércio	636.979.939,11	Do Público	178.069.907,40
A Atividades Não Especificadas	134.569.748,79	De Entidades Públicas	480.322.123,55
A Governos Estaduais e Municipais	75.407.618,14		
A Autarquias	10.000.000,00	A Médio Prazo:	
	2.759.993.093,91	Do Público:	
<i>Outros Créditos:</i>		A Prazo	714.910.025,65
Banco Central — Recolhimentos	9.520.674,68	Fixo	
Compensação — Nossa Remessa	37.576.456,01	— Com	
Compensação — A Remeter	205.031,26	Correção	722.331.572,53
Compensação — A Devolver	416.071,78	Monetária	722.331.572,53
Cheques e Ordens a Receber	738.586,74	<i>Outras Exigibilidades:</i>	
Créditos em Liquidação	18.537.885,43	Compensação — Sua Remessa	18.583.741,00
Correspondentes no País	20.705.124,88	Cobrança Efetuada Em	3.070.682,93
Departamentos no País	86.102.033,14	Trânsito	179.745.169,00
Outras Contas	45.004.991,23	Ordens de Pagamento	8.246.966,73
	218.806.855,15	Correspondentes no País	59.238.857,32
		Outras Contas	268.885.416,98
<i>Valores e Bens:</i>		<i>Obrigações (Especiais):</i>	
Títulos a Ordem do Banco Central	42.424.678,93	Recebimentos Por Conta do Tesouro Nacional	3.631.186,83
		Recebimentos de Impostos Estaduais e Municipais	30.992,07
		Recebimentos p/Conta de Instituições Previdenciárias Federais	9.202.716,70

Redescontos e Empréstimos no Banco Central	134.975.160,41	
Depósitos Obrigatórios F. G. T. S.	3.787.920,69	
Caixa Econômica Federal - PIS - C/Arrecadação	890.548,03	
Obrigações por Refinanciamentos e Repasses Oficiais	1.069.805.115,31	
Imposto Sobre Operações Financeiras	484.962,26	
Outras Contas	60.346.121,05	1.283.154.293,75
		2.755.193.406,41
RESULTADO PENDENTE		
Rendas e Lucros em Suspensão	161.085.297,62	
Rendas de Exercícios Futuros	13.776.485,52	
Lucros e Perdas	86.620.930,47	261.482.713,61
CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
		3.653.179.011,29
T O T A L :		Cr\$ 7.014.760.668,57

Demonstração da Conta "Lucros e Perdas" em 31 de dezembro de 1974

D E B I T O 53.845.841,36

DESPESAS OPERACIONAIS	
Juros sobre Depósitos a Médio Prazo	179.902,62
Juros sobre Outras Exigibilidades	3.922.306,22
Juros sobre Operações com o Banco Central	20.657.783,84
Despesas de Correção Monetária	18.984.212,11
Despesas de Comissões	702.513,66
Despesas de Redescontos	5.422.891,38
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal	656.488,36
Pessoal:	
Vencimentos	47.948.785,04
Outras Remunerações	14.750.599,12
Encargos Sociais	22.549.418,88
Impostos e Taxas	282.879,97
Material de Expediente Consumido	1.425.142,30

C R É D I T O Cr\$ 7.014.760.668,57

RENDAS OPERACIONAIS	
Juros e Comissões:	
Sobre Empréstimos à Produção e ao Comércio	145.039.733,76
Sobre Empréstimos à Entidades Públicas e a Instituições Financeiras	4.262.448,78
Outros	12.963.196,42
Correção Monetária:	
Sobre Empréstimos à Produção e ao Comércio	17.481.007,51
Sobre Empréstimos à Entidades Públicas e Instituições Financeiras	5.512.178,34
Outros	2.751.163,18
	25.744.349,93

SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR 53.845.841,36

*** BANCO DA AMAZONIA S/A.**

Despesas Gerais:		
Aluguéis	445.455,04	
Propaganda e Publicidade	1.181.378,42	
Outras	20.519.441,53	22.146.274,99
Despesas de Instalações	289.152,18	110.048.740,86
PERDAS DIVERSAS		
Em Operações de Exercícios Anteriores	432.548,02	
Em Transações e Reajustes de Valores Patrimoniais	157.047,13	
Em Outras Operações	30.767,10	
Outras	1.510.588,35	2.130.950,60
Amortização de Imóveis, Móveis e Utensílios	2.279.177,72	4.410.128,32
FUNDO PARA PREJUÍZOS EVENTUAIS		20.000.000,00
DISTRIBUIÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO -- (Segundo os Estatutos)		184.328.479,01
Fundo de Reserva Legal -- (5%)	3.429.843,50	
Percentagem a Diretoria	520.000,00	
Gratificação aos Funcionários	18.000.000,00	
Dividendos aos Acionistas	12.000.000,00	
Fundo de Assistência aos Funcionários -- (2%)	1.371.937,40	35.321.780,90
Saldo à Disposição da Assembléia Geral		86.620.930,47
		Cr\$ 306.271.190,38

Belém (PA) 9 de Janeiro de 1975
FRANCISCO DE JESUS PENHA - Presidente

Conselho Fiscal

BENEDICTO RUY GOIABEIRA CORREA

GUILHERME NUNES LAMARAO

TEOFILO PACHECO CONDURU

Diretores

FRANCISCO EDSON DE OLIVEIRA

FRANCISCO TARCISIO DE OLIVEIRA LIMA

MARÇAL MARCELIÑO DA SILVA FILHO

NILO ALBERTO BARROSO

TALISMAN CLAUDIO DE QUEIROZ TEIXEIRA

Bernardino Fernandes de Sá

Téc. em Contabilidade -- CRC -- PA. REG. 1131

Chefe da Divisão de Contabilidade

Tarifas Sobre Serviços:

De Cobrança	258.281,19	
De Recebimentos	23.061,54	
De Transferências de Fundos	551.505,83	
De Outros Serviços	313.890,28	1.144.738,84
		189.154.466,83

OUTRAS RENDAS

Aluguéis	67.824,10	
Outras	1.030.386,25	1.098.210,35

LUCROS DIVERSOS

Recuperação de Créditos, Compensados	890.160,54
--------------------------------------	------------

Em Transações e Reajustes de Valores Patrimoniais

Em Transações com ORTN	15.819.703,96
Em Transações c/Letras do Tesouro Nacional	3.638.461,58
Em Outras Operações	17.503,57
Outros	2.608.455,88
Diversos	19.698.386,31
	421.672.671,84

REVERSAO DO FUNDO PARA PREJUÍZOS EVENTUAIS

	20.000.000,00
	Cr\$ 306.271.190,38

Circular n° 173, de 23/Fev/72, do Banco Central do Brasil

1. CREDITO GERAL
- I—A Particulares 27,6% a.a.
 - II—Ao Comércio e a Indústria
 - a) —Com. prazo até 60 dias 15,6% a.a.
 - b) —Com. prazo superior a 60 dias 16,8% a.a.
 - III—A Comercialização da Produção Rural:
 - Notas, Promissórias Rurais e Duplicatas Rurais 15,0% a.a.
 - IV—A Indústria:
 - Operações com base na resolução 71 do Banco Central do Brasil 8% a.a.
2. CREDITO INDUSTRIAL
- I—Até 60 dias 15,6% a.a.
 - II—Superior a 60 dias e até 12 meses 16,8% a.a.
 - III—Acima de 12 meses, juros de 8% a.a. e mais Correção Monetária igual a das ORTN's.

Taxas Máximas Cobradas Por Este Banco no Mês de Dez/1974

3. CREDITO RURAL
- I—Custelo Rural:
 - a) —Prazo até 1 (hum) ano 15% a.a.
 - b) —Prazo Superior a 1 (hum) ano 7% a.a.
 - c) —Correção Monetária de 8% a.a.
 - II—Fatores Técnicos da Produtividade:
 - a) —Máxima 7% a.a.
 - b) —Mínima Sem juros
 - III—Investimento Rural:
 - a) —Fundários 15% a.a.
 - b) —Demais Investimentos 7% a.a.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreção no "B. O." N° 22.983, de 16.01.76.
(Ext. Reg. n. 215 — Dia — 22.01.75)

ESTATUTO DA CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S. A. CAPAF

(Homologado pela Portaria n. 1.417, de 11.12.1974 do Exmo. Senhor Ministro do Interior, publicada no Diário Oficial da União de 09.1.1975)

CAPITULO I

Constituição, Objetivos e Beneficiários

Art. 1.º — A CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA S.A. (CAPAF) é uma sociedade civil de seguridade social, com sede e foro na cidade de Belém.

Art. 2.º — O prazo de duração da CAIXA é indeterminado e o ano social coincidirá com o ano civil.

Art. 3.º — A CAPAF tem como finalidade específica a suplementação dos proventos de aposentadoria e das pen-

sões, a que façam jus, como segurados do INPS, os funcionários do Banco da Amazonia S. A. e da CAPAF e respectivos beneficiários.

Art. 4.º — Integram obrigatoriamente o quadro social da CAPAF os funcionários do Banco da Amazonia S. A. — ativos e aposentados — e os da própria CAPAF, vedado o ingresso de quaisquer outras pessoas. São beneficiários do associado aqueles previstos na Lei Orgânica da Previdência Social e no Regulamento Geral da Previdência Social.

Art. 5.º — A admissão como associado da CAPAF far-se-á "ex-officio". Perderá a condição de associado aquele que deixar de pertencer ao quadro funcional do BASA ou da CAPAF, exceção feita aos aposentados.

§ 1.º — Ocorrendo a hipótese de readmissão, operar-se-á nova inscrição do associado, atendida, se for o caso, a exigência do art. 61 e somando-se, para os demais efeitos os períodos anteriores de efetiva contribuição.

§ 2.º — A perda da condição de associado não gera direito a qualquer benefício, indenização ou reembolso das contribuições pagas.

Art. 6.º — O tempo de serviço efetivamente prestado ao BASA, pelos seus funcionários, será considerado como tempo de associado para todos os efeitos deste Estatuto.

CAPITULO II
Administração

Art. 7.º — A administração da CAPAF será exercida por intermédio dos seguintes órgãos:

- I — Assembleia Geral
- II — Conselho Superior
- III — Diretoria Executiva
- IV — Conselho Fiscal.

§ 1.º — O exercício de mandato nos órgãos enumerados nos itens II, III e IV do artigo anterior não será remunerado, a qualquer título, pela CAPAF.

§ 2.º — O Banco assegurará a integridade da remuneração de seus funcionários que puser à disposição da CAPAF.

TITULO I

Dã Assembleia Geral

Art. 8.º — A Assembleia Geral constituída por todos os associados, no pleno gozo de seus direitos sociais, é o órgão máximo de orientação e deliberação da CAPAF.
§ 1.º — Compete-lhe, privativamente:

- a) eleger e destituir os membros do Conselho Superior e respectivos suplentes, excetuados o membro e suplente indicados pela Diretoria do BASA;
- b) deliberar sobre a alteração deste Estatuto;
- c) decidir sobre a extinção e forma de liquidação da CAPAF.

§ 2.º — As deliberações da Assembléa Geral, excetuada a estabelecida na alínea "a" do parágrafo 1.º anterior, somente terão validade se adotadas, no mínimo, por 2/3 dos associados presentes.

§ 3.º — A Assembléa Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com pelo menos metade mais um dos associados; em segunda convocação, com pelo menos um terço deles; em terceira convocação, com qualquer número. As convocações deverão manter, entre si, um intervalo mínimo de 8 dias.

§ 4.º — A Assembléa Geral reunir-se-á, ordinariamente, de quatro em quatro anos, para eleição dos membros do Conselho Superior e, extraordinariamente, por convocação do mesmo Conselho ou de, pelo menos, 1/5 dos associados em pleno gozo de seus direitos sociais.

TÍTULO II

Do Conselho Superior

Art. 9.º — O Conselho Superior — composto por sete membros efetivos e quatro suplentes — é o órgão de execução das deliberações da Assembléa Geral. Integram-no seis membros efetivos e três suplentes eleitos pela Assembléa Geral, e mais um membro efetivo e seu suplente, indicados pela Diretoria do BASA.

§ 1.º — Somente poderão ser eleitos ou indicados para o Conselho Superior, associados em pleno gozo de seus direitos sociais, com pelo menos cinco anos de contribuição e residentes em Belém.

§ 2.º — Na composição do Conselho Superior será sempre assegurada a participação de associados aposentados, em número equivalente a um terço das vagas destinadas à eleição:

Art. 10. — São atribuições do Conselho Superior:

- a) designar e dispensar os membros da Diretoria Executiva;
- b) tomar, anualmente, as contas da Diretoria Executiva, e deliberar sobre o balanço por ela apresentado, após a devida apreciação do Conselho Fiscal;
- c) elaborar as propostas de alteração ou reforma do presente Estatuto para exame e apreciação da Diretoria do BASA, antes de serem submetidas à Assembléa Geral;
- d) convocar a Assembléa Geral.

Art. 11. — Cabe ainda ao Conselho Superior deliberar sobre:

- a) regulamentos relativos aos planos de assistência e benefícios previstos neste Estatuto;
- b) orçamento-programa e suas eventuais alterações;
- c) plano de custeio anual;
- d) plano de aplicação de bens patrimoniais disponíveis e novos investimentos assistenciais;
- e) aquisição e alienação de imóveis e constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- f) edificação em terrenos de propriedade da CAPAF;
- g) aceitação de doações com ou sem encargos;
- h) estrutura de organização e normas de administração;
- i) quadro de pessoal, inclusive no tocante ao número de cargos e respectivas remunerações;
- j) fixação do valor da jóia para o ingresso de associados com idade igual ou superior a 40 anos.

Art. 12. — A eleição dos associados para membros

efetivos e suplentes do Conselho Superior far-se-á por voto secreto, para um mandato de quatro anos, vedado o exercício por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 13. — A eleição de que trata o artigo anterior obedecerá às instruções que, a respeito, foram baixadas pelo Conselho Superior. A primeira eleição, entretanto, será feita pelo voto dos associados no pleno gozo dos seus direitos sociais, considerando-se eleitos, para membros efetivos, os primeiros colocados, e para suplentes, os seguintes, observadas as disposições do artigo 9.º e seus parágrafos. Em caso de empate na votação nominal, será proclamado eleito o associado que contar maior tempo de serviço no BASA.

Art. 14. — A posse dos membros do Conselho Superior dar-se-á "ex-officio", uma vez divulgado o resultado da eleição e dele cientificado, de per si, cada conselheiro eleito.

Art. 15. — O Conselho Superior será presidido pelo membro indicado pela Diretoria do BASA, funcionando como Secretário o Conselheiro por ele designado.

Art. 16. — Reunir-se-á o Conselho Superior:

I — Ordinariamente:

- a) até o último dia do primeiro quadrimestre do ano, para apreciar o Relatório, Contas da Diretoria Executiva e Parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício anterior;
- b) até o último dia do mês seguinte a cada trimestre, para apreciar o parecer do Conselho Fiscal sobre os negócios da CAPAF durante o trimestre vencido. O parecer relativo ao primeiro trimestre será apreciado na mesma reunião ordinária do Conselho Superior, juntamente com o Relatório e Contas da Diretoria Executiva;
- c) até o último dia do terceiro quadrimestre, para apreciar o orçamento-programa anual e previsão plurianual a que se refere o item II do artigo 20.

II — Extraordinariamente, quando convocada pelo seu Presidente, ou pelo menos por quatro membros.

Art. 17. — O Presidente do Conselho terá, além do voto pessoal, o de desempate.

TÍTULO III

Da Diretoria Executiva

Art. 18. — A Diretoria é o órgão de administração da CAPAF, cabendo-lhe, precipuamente, executar as diretrizes e cumprir as normas baixadas pelo Conselho Superior, dentro dos objetivos fixados.

Art. 19. — A Diretoria Executiva é composta por um Presidente e dois Diretores, designados pelo Conselho Superior, para um período administrativo de dois anos, vedado o exercício por mais de dois períodos consecutivos.

§ 1.º — Os membros da Diretoria Executiva são demissíveis em qualquer época pelo Conselho Superior.

§ 2.º — Os membros da Diretoria Executiva serão escolhidos entre os associados no pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 20. — Compete à Diretoria Executiva:

I — Propor ao Conselho Superior:

- a) os planos de assistência e benefício assim como os respectivos planos de custeio do sistema previdenciário da CAPAF e o plano de aplicação dos recursos;
- b) a criação, transformação ou extinção dos órgãos da CAPAF;
- c) a alienação de imóveis e a constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos;
- d) plano salarial do pessoal da CAPAF;
- e) o valor da jóia prevista para o ingresso de associados com idade igual ou superior a 40 anos.

II — Apresentar ao Conselho Superior, até 31 de outubro de cada ano, orçamento-programa anual e previsão plurianual.

III — Apresentar ao Conselho Superior, até o dia 31 de março de cada ano, circunstanciado relatório de atividades da CAPAF, acompanhado do balanço geral relativo ao exercício financeiro encerrado.

Art. 21. — A investidura nos cargos de direção far-se-á mediante termo lavrado em livro próprio, subscrito pelo Presidente do Conselho Superior.

Art. 22. — Os membros da Diretoria Executiva deverão apresentar, ao Conselho Superior, declaração de bens ao assumir e deixar o cargo.

Art. 23. — Os membros da Diretoria Executiva não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da CAPAF, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, pelos prejuízos que causarem por violação da lei ou deste Estatuto.

Art. 24. — O balanço e as contas de resultado da CAPAF em cada exercício serão submetidas a exame de auditoria, indicada pelo Conselho Superior.

Art. 25. — A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente ao menos uma vez por semana e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente sempre o Presidente.

Parágrafo Único — Em todos os casos, o Presidente da CAPAF, além do voto pessoal, terá o de desempate.

Art. 26. — Cabe ao Presidente da CAPAF a direção e coordenação dos trabalhos gerais da Diretoria Executiva. Compete-lhe, ainda, observadas as disposições legais e estatutárias, bem como as diretrizes e normas baixadas pelo Conselho Superior e pela Diretoria Executiva:

a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

b) representar a CAPAF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores, prepostos ou delegados mediante aprovação da Diretoria Executiva, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;

c) representar, a CAPAF, juntamente com um Diretor, em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos documentos e movimentar os dinheiros da CAPAF, podendo tais faculdades serem outorgadas por mandato, mediante aprovação da Diretoria Executiva, a outros Diretores, a procuradores ou funcionários da CAPAF;

d) admitir, promover, transferir, licenciar, requisitar, punir, dispensar empregados e contratar prestação de serviços, dentro das normas e regulamentos aprovados pelo Conselho Superior;

e) designar, dentre os Diretores, seu substituto eventual;

f) distribuir, entre os Diretores, levando em conta a experiência técnica e administrativa de cada um, as respectivas áreas de atividades;

g) propor à Diretoria Executiva a designação dos Chefes dos órgãos técnicos e administrativos da CAPAF, assim como dos seus agentes e representantes;

h) fiscalizar e supervisionar a administração da CAPAF na execução das atividades estatutárias e das medidas tomadas pelo Conselho Superior;

i) fornecer às autoridades competentes as informações sobre os assuntos da CAPAF que lhe forem solicitadas.

Art. 27. — Na hipótese de afastamento definitivo de qualquer membro da Diretoria Executiva, o Presidente da CAPAF comunicará imediatamente o fato ao Conselho Su-

perior, para o fim de ser nomeado o novo titular, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo Único — O membro da Diretoria nomeado na forma deste artigo cumprirá mandato pelo restante do prazo.

TÍTULO IV

Do Conselho Fiscal

Art. 28. — O Conselho Fiscal da CAPAF compõe-se de três membros efetivos e três suplentes, com mandato de quatro anos, sendo dois efetivos e respectivos suplentes eleitos pela Assembléia Geral na mesma ocasião e pela mesma forma da eleição do Conselho Superior e um efetivo indicado pela Diretoria do BASA, que o presidirá, e respectivo suplente, também indicado pela Diretoria do BASA.

Parágrafo Único — Em caso de vaga, renúncia, impedimento ou ausência injustificada a duas reuniões consecutivas, será o membro do Conselho Fiscal substituído, até o término do mandato, pelo respectivo suplente.

Art. 29. — Competirá ao Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização da CAPAF:

a) dar pareceres sobre o balanço e balancetes da CAPAF e examinar, em qualquer tempo, seus livros e documentos, lavrando, em livro de atas e pareceres, o resultado dos exames realizados;

b) apresentar ao Conselho Superior pareceres sobre os negócios e operações sociais do exercício, tomando por base o balanço, o inventário e as contas da Diretoria Executiva, acusando as irregularidades porventura verificadas e/ou sugerindo medidas saneadoras.

TÍTULO V

Dos Empregados da CAPAF

Art. 30. — Os empregados da CAPAF estão sujeitos à legislação do trabalho, com tabelas de remuneração aprovadas pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único — Os direitos, deveres e regime de trabalho dos empregados da CAPAF serão objeto de regulamentação própria.

CAPÍTULO III

Benefícios

Art. 31. — Os benefícios concedidos pela CAPAF compreendem os seguintes tipos de suplementação:

I — Aposentadoria

II — Abono Anual

III — Pensão.

TÍTULO I

Da Suplementação da Aposentadoria

Art. 32. — A Suplementação de Aposentadoria será devida ao associado que venha a se aposentar pelo regime da Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral da Previdência Social, a partir do seu desligamento do quadro de pessoal do BASA ou da CAPAF.

§ 1. — Para o associado que esteja afastado do quadro de pessoal do BASA ou da CAPAF, a Suplementação de Aposentadoria só será devida após a concessão de aposentadoria pela Previdência Social e mediante deferimento do pedido de Suplementação encaminhado à CAPAF.

§ 2.º — A Suplementação de Aposentadoria só será paga enquanto durar o desligamento do associado do quadro e pessoal do BASA ou da CAPAF.

Art. 33. — Para o funcionário que, ao se aposentar, esteja descomissionado há no máximo 2 (dois) anos, porém tenha exercido por dez anos ou mais comissão no banco, sendo um dos períodos de pelo menos 4 (quatro) anos consecutivos, será computado, para o cálculo do salário real de benefício, o valor correspondente à média das comissões exercidas no último quadriênio de comissionamento.

Parágrafo Único — Só fará jus a esse benefício, o funcionário cujo quadriênio consecutivo de comissionamento não tenha expirado há mais de 5 (cinco) anos da data do desligamento.

Art. 34. — Os valores das suplementações das aposentadorias serão reajustados na mesma época e proporção em que forem reajustadas as aposentadorias pagas pela Previdência Social.

SEÇÃO I

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Art. 35. — A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao associado durante o período em que lhe seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 36. — A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal equivalente à diferença entre o Salário Real de Benefícios, calculado conforme o disposto no art. 50 e o valor da Aposentadoria por invalidez fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único — A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior a 20% do Salário Real de Benefício, limitado este a 20 salários mínimos de maior valor no País.

SEÇÃO II

Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

Art. 37. — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devida ao associado, aposentado pela Previdência Social e só será suspensa por sua morte ou cancelamento dessa aposentadoria.

Art. 38. — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo masculino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 30 (trinta) anos completos, consistirá numa renda mensal que se obtém aplicando sobre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o artigo 49, os coeficientes de 80%, 84%, 88%, 92%, 96% e 100%, segundo o associado tenha respectivamente, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 anos ou mais de contribuição para a Previdência Social e subtraindo do resultado obtido o valor da aposentadoria fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para os que venham a se aposentar com 35 ou mais anos de contribuição para a Previdência Social e tenham 30 ou mais anos completos de contribuição para a CAPAF, será acrescida de 20% do Salário Real de Benefício ficando este salário, para efeito do cálculo do acréscimo, limitado em 20 salários mínimos de maior valor no País.

Art. 39. — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo feminino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos, consistirá numa renda mensal que se obtém subtraindo do Salário Real de Be-

nefício o valor da aposentadoria fixado pela Previdência Social.

Parágrafo Único — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo feminino que tenha pelo menos de 30 anos de contribuição para o INPS e cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos, será acrescida de 20% do Salário Real de Benefício, ficando este salário, para efeito do cálculo do acréscimo, limitado em 20 salários mínimos de maior valor no País.

Art. 40. — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo masculino que tiver menos de 30 (trinta) anos completos de contribuição à CAPAF, consistirá numa renda mensal calculada de acordo com o artigo 38, multiplicada por tantos trinta avos quantos sejam os anos completos de filiação à CAPAF.

Art. 41. — A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço para o associado do sexo feminino que tiver menos de 25 (vinte e cinco) anos completos de contribuição para a CAPAF, consistirá numa renda mensal calculada de acordo com o artigo 39, multiplicada por tantos vinte e cinco avos quantos forem os anos completos de filiação à CAPAF.

SEÇÃO III

Da Suplementação de Aposentadoria por Velhice

Art. 42. — A Suplementação de Aposentadoria por Velhice será devida ao associado durante o tempo em que seja mantida a aposentadoria pela Previdência Social.

Art. 43. — A Suplementação de Aposentadoria por Velhice para o associado do sexo masculino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos completos até a data de seu desligamento para aposentadoria, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o Salário Real de Benefício, calculado de acordo com o artigo 49, e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Art. 44. — A Suplementação de Aposentadoria por Velhice para o associado do sexo masculino, cujo tempo de contribuição para a CAPAF seja inferior a 25 (vinte e cinco) anos completos até a data do seu desligamento para aposentadoria, consistirá numa renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social, multiplicada por tantos vinte e cinco avos quantos sejam os anos completos de contribuição para a CAPAF.

Art. 45. — A Suplementação de Aposentadoria por Velhice, para o associado cujo tempo de contribuição à CAPAF seja igual ou superior a 30 (trinta) anos completos, será acrescida de 20% do Salário Real de Benefício, ficando este salário, para efeito do cálculo do acréscimo, limitado em 20 salários mínimos de maior valor no País.

Art. 46. — Quando se tratar de associado do sexo feminino, o tempo de contribuição referido nos artigos 43 a 45 será de 20 (vinte) anos e a multiplicação prevista no artigo 44 será feita por tantos 20 (vinte) avos quantos sejam os anos completos de contribuição para a CAPAF.

TÍTULO II

Da Suplementação do Abono Anual

Art. 47. — A Suplementação do Abono Anual será paga aos aposentados e pensionistas na mesma época em que for concedido o Abono Anual pela Previdência Social e consistirá numa prestação pecuniária de pagamento único correspondente a um doze avos do total das suplementações de aposentadoria pagas pela CAPAF, durante o ano

TÍTULO III

Da Suplementação de Pensão

Art. 48. — Após terem sido pagas 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, por morte do associado será concedida aos seus beneficiários especificados na Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral da Previdência Social, suplementação de pensão calculada com base no suplemento de aposentadoria que estava recebendo o aposentado falecido ou da que teria direito se, na data do falecimento, viesse a receber suplemento de aposentadoria por invalidez, segundo as mesmas regras de pensão do INPS.

Parágrafo Único. — A Suplementação de Pensão será rateada entre os beneficiários do associado falecido do mesmo modo que o previsto para pensões concedidas nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social e respectivo Regulamento Geral da Previdência Social.

TÍTULO IV

Do Salário Real de Benefício

Art. 49. — O Salário Real de Benefício, para cálculo de suplemento de aposentadoria por Tempo de Serviço e Velhice, é o valor correspondente à média das parcelas sobre as quais o associado contribuiu para a CAPAF nos últimos 48 (quarenta e oito) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício, sendo os 36 (trinta e seis) primeiros meses corrigidos com os mesmos índices de correção fixados pelo INPS para cálculo de Salário de Benefício e os 12 (doze) últimos sem correção.

Art. 50. — Nos casos de Suplemento de Aposentadoria por Invalidez, o Salário Real de Benefício corresponde ao valor da média das parcelas sobre as quais o associado contribuiu para a CAPAF nos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício.

Art. 51. — Quando o Salário Real de Benefício resultar inferior ao Salário de Benefício do INPS, será aquele considerando igual a este último.

Art. 52. — Para o associado que esteja recebendo Auxílio-Doença e venha a se aposentar, o Salário Real de Benefício será obtido tomando por base o Salário Real de Contribuição.

Art. 53. — Em nenhuma hipótese serão considerados para efeito de cálculo do Salário Real de Benefício as gratificações percebidas a qualquer título, o 13.º Salário e o Regime Especial de Trabalho (RET).

CAPÍTULO IV

Regime Financeiro de Contribuição

TÍTULO ÚNICO

Do Salário Real de Contribuição e Custeio dos Benefícios

Art. 54. — O Salário Real de Contribuição é o valor sobre o qual incidem as contribuições do associado, para a CAPAF.

§ 1.º — Para o associado que esteja em serviço regular e efetivo, no BASA ou na CAPAF, corresponde aos vencimentos mensais e ao abono anual, expressos os vencimentos mensais pela soma das seguintes parcelas: salário do cargo efetivo, quinquênios e comissão.

§ 2.º — Para o associado que esteja afastado recebendo auxílio-doença, é a soma das parcelas mencionadas no parágrafo anterior, na data do afastamento, devidamente corrigidas na mesma época e proporção em que foram conce-

ditos os aumentos gerais autorizados pelo CNPS para os funcionários do BASA ou da CAPAF.

§ 3.º — Para o associado que venha a ter reduzido o seu salário real de contribuição na forma acima definida, será facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias, optar pela manutenção de seu Salário Real de Contribuição na base que vinha recebendo e devidamente corrigido, na mesma época e proporção em que forem concedidos os aumentos gerais autorizados pelo CNPS para os empregados do BASA ou da CAPAF.

§ 4.º — Somente poderão se servir dessa faculdade aqueles que tenham permanecido na função de maior remuneração durante um período mínimo de 48 (quarenta e oito) meses. Neste caso, o associado recolherá aos cofres da CAPAF, além da sua contribuição do BASA sobre a diferença que se verificar em face da redução.

§ 5.º — A ausência de pronunciamento, dentro do prazo estipulado no parágrafo anterior, importa em opção automática e irrevogável pela contribuição sobre a nova remuneração percebida.

Art. 55. — Os benefícios previstos neste Estatuto serão custeados através de contribuições dos associados do BASA e da CAPAF.

Art. 56. — Os associados contribuirão com 3,2% e o BASA com 6,4% incidentes sobre as parcelas que compõem o Salário Real de Contribuição previsto no artigo 54 e seus parágrafos.

Parágrafo Único. — A contribuição do BASA decrescerá anualmente de 0,11% até atingir o nível de 3,2%.

Art. 57. — A CAPAF contribuirá mensalmente na forma com os mesmos percentuais e valores previstos no artigo 56, referentes à folha de pagamento de seus empregados.

Art. 58. — Os associados em atividades que não estiverem percebendo vantagens financeiras pelo BASA, seja por licença, suspensão, afastamento ou qualquer outro motivo, ficam obrigados ao pagamento da contribuição pessoal e mais a contribuição que seria devida pelo Banco.

Parágrafo Único. — Não se verificando o recolhimento, ficará o associado inadimplente sujeito a juros de 1% (hum por cento) ao mês e à multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do débito ou mora, corrigido monetariamente.

Art. 59. — As taxas de contribuição destinadas ao plano de benefícios da CAPAF serão atualizadas anualmente, mediante avaliações atuariais, respeitado, em relação ao BASA como contribuinte, o teto fixado no Estatuto do Banco.

Art. 60. — A contribuição do associado que esteja prestando serviço regular e efetivo ao BASA ou à CAPAF será descontada na respectiva folha de pagamento e creditada na conta de depósitos da CAPAF no BASA.

Art. 61. — O associado inscrito com idade igual ou superior a 40 anos, além da contribuição mensal, está sujeito ao pagamento de uma jôia que será determinada atuarialmente em função da idade, da remuneração e do tempo de atividade vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Art. 62. — Constituem recursos adicionais da CAPAF:

- 1 — donativos de qualquer espécie;
- 2 — participações nos lucros proporcionais pelas apólices de seguro de vida em grupo, estipulados pelo BASA;
- 3 — rendas produzidas pelas aplicações de seus recursos.

Art. 63. — Os recursos disponíveis devem ser aplicados com o máxima segurança em operações que garantam adequada correção monetária de modo que seja obtido

um rendimento real de, pelo menos, 6% ao ano. Anualmente a Diretoria da CAPAF elaborará plano de aplicação de recursos disponíveis para ser submetido ao Conselho Superior.

Art. 64. — Os benefícios não reclamados prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo as importâncias em favor da CAPAF.

Art. 65. — As importâncias não recebidas em vida pelo associado, referentes a benefícios vencidos e não prestados, serão pagas aos beneficiários, depois de descontados os créditos em favor da CAPAF.

Art. 66. — A CAPAF manterá obrigatoriamente contabilidade própria e anualmente levantará balanço e contas de resultado para submetê-los à aprovação do Conselho Superior.

COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM

“CATA”

CGC — 04.896.759/001

Assembléa Geral Extraordinária
—Convocação—

Pelo presente, ficam convidados os senhores Acionistas da Companhia Amazônia Têxtil de Aniagem (CATA), para uma reunião de Assembléa Geral Extraordinária, a se realizar no próximo dia 29 (vinte e nove) de janeiro, às 10:00 (dez horas), em sua sede social, à Av. Bernardo Sayão, n. 138, nesta cidade, quando será discutido e deliberado sobre a seguinte ordem do dia:

a) Subscrição por esta Companhia, de 300.000 (trezentas mil) ações ordinárias da Companhia Amazônia Técnica de Engenharia (CATE), do valor nominal de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) cada a serem integralizadas parte em dinheiro e parte com a incorporação do imóvel de propriedade desta Empresa, sita à Avenida Osvaldo Cruz, n. 73, nesta cidade;

b) O que ocorrer.

Belém, 16 de janeiro de 1975.

Manuel Martins Nogueira

Diretor-Comercial

CPF n. 000.010.742

(Ext. — Reg. n. 255 — Dias

18, 21 e 22.01.1975)

COMPANHIA AMAZÔNIA TÉCNICA DE ENGENHARIA “CATE”

C.G.C. (M.F.) n. 04.991.576/001

—Comunicação—

Comunicamos aos srs. Acionistas que se encontram a sua disposição na sede social à Avenida Bernardo Sayão, 138, os documentos a que se refere o art. 99 da Lei n. 2.627 de 26/09/1940.

Belém, 17 de janeiro de 1975.

Valdomiro Aguiar M. Gomes

Presidente — CPF n. 001.260.802

(Ext. — Reg. n. 254 — Dias

18, 21 e 22.01.1975)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27.04.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção do Pará, da Ordem dos Advogados do Brasil os bacharéis em direito: Manoel Santana dos Santos Costa, Raimundo Nonato Arraes, José Augusto Torres Potiguar, Amadeu Pinheiro Gomes, José Cândido Barros de Magalhães, José Maria Ribeiro Lisboa, Edilson Baptista de Oliveira Dantas, Arlete Lima, Edna Gilet Brazil, Raimundo Wilson Gama Raiol, Maria das Graças Rodrigues Pereira de Andrade, Humberto Henrique Contente de Barros e Margarida Peres Ferreira.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 16 de janeiro de 1975.

Oswaldo Nasser Tuma

1.º Secretário

(T. n. 22546 — Reg. n. 244 — Dias 18, 21 e 22.1.75)

SOCIEDADE BENEFICENTE FERROVIÁRIA DO PARÁ

Resumo dos Estatutos reformados, da Sociedade Beneficente Ferroviária do Pará, aprovados em sessão de Assembléa Geral, realizada em 15 de janeiro de 1975.

Sede — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Duração — Tempo indeterminado.

Prazo de Mandato da Diretoria — dois (2) anos.

Data da Fundação — 02 de abril de 1917.

Responsabilidades — Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações contraiadas em nome da Sociedade pelos seus dirigentes.

Dissolução — Esta instituição de beneficência poderá ser dissolvida se a isso for obrigada, em consequência dos fatos previstos no Art. 35, por ordem do Poder Judiciário ou Executivo do País ou do Estado, ou ainda se o número de associados decrescer até o limite de vinte (20) neste caso,

Art. 67. — Os diretores e membros do Conselho Fiscal e Superior da CAPAF não poderão com ela efetuar negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, salvo os disciplinados nos planos de benefícios instituídos para os associados.

Parágrafo Único — São vedadas relações comerciais entre a CAPAF e empresas privadas das quais qualquer Diretor ou Conselheiro seja sócio, dirigente ou acionista majoritário.

Art. 68. — O regime dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas observará, em especial, as normas que lhe são prescritas na Portaria n. 01383/GM, de 19.11.1974, do Ministro de Estado do Interior.

Art. 69. — O presente Estatuto entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de sua homologação pelo Senhor Ministro do Interior.

(Ext. — Reg. n. 281 — Dia: 22.01.75).

se for essa deliberação tomada pela Assembléa Geral, a que compareça a totalidade dos sócios.

Art. 35. — As regras estabelecidas neste Estatuto, não poderão ser alteradas antes de decorridos três (3) anos de sua vigência, salvo caso de força maior, proveniente de acontecimentos graves de ordem política e social no País ou no Estado ou ainda de situação de ordem econômico-financeira, criados na Sociedade.

Deveres

Art. 5.º — Alínea d) — Pagar a importância de doze cruzeiros (Cr\$ 12,00) de mensalidade;

Alínea e) — Pagar a importância de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) de Anuidade até 31 de março de cada ano; não satisfeita esta obrigação, serão considerados em atraso, perdendo seus direitos sociais.

Alínea f) — Os sócios Remidos e Beneméritos, pagarão a importância de cinco cruzeiros (Cr\$ 5,00) mensais.

§ 2.º — Aos sócios que venham a falecer em pleno gozo de seus direitos, a Sociedade concederá o auxílio de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), adiantamento, para os funerais, descontando essa importância do Pecúlio, que é do valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), e a diferença de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), será paga dentro de noventa (90) dias, a contar da data do passamento do sócio e somente mediante a competente Certidão de Óbito.

Diretoria: Presidente — Cláudio Armeirinho da Silva, brasileiro, casado, funcionário público aposentado, residente à Vila Operária de Marituba s/n.; Secretário — Maria de Lourdes Vieira, brasileira, solteira, comerciária, residente à Travessa Nina Ribeiro, n. 97; Tesoureiro — Diomerio Coelho Serrão, brasileiro, casado, funcionário público federal, residente à Trav. Roso Danin, n. 1034.

Belém, 15 de janeiro de 1975

Cláudio Armeirinho da Silva

Presidente

(T. n. 22556 — Reg. n. 285 — Dias

22.1.75)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

— E D I T A L —

Implantação de Colônia Agropastoril

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, objetivando o desenvolvimento agropastoril, constante de seus planos de trabalho, faz público que, de acordo com os Artigos 59, item "b" e 76 do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 e Artigo 139, item "b" do Decreto n. 7454 de 19 de fevereiro de 1971, pretende instalar Colônia Agropastoril no Município de Conceição do Araguaia, das áreas de terras identificadas como Glebas ns. 20, 21, parte da 22, 31 e 33, da margem do rio Araguaia, regiões conhecidas como PEDREIRA e TABOÃO, vem pelo presente Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que se julgarem com algum direito dentro das mencionadas áreas, pelo prazo de trinta (30) dias a partir da publicação deste a apresentarem a esta Secretaria, seus Títulos e documentos de terras para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa, Diário Oficial e afixado por trinta (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 13 de janeiro de 1975.

Eng.º Agr.º Maria Lucymar Sizo Melo
Diretor do Departamento de Terras,
Colonização e Cooperativismo
Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 137 — Dias: 21 e 22.1.75)

— E D I T A L —

Implantação de Colônia Agropastoril

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, objetivando o desenvolvimento agropastoril, constante de seus planos de trabalho, faz público que, de acordo com os Artigos 59, item "b" e 76 do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 e Artigo 139, item "b" do Decreto n. 7454 de 19 de fevereiro de 1971, pretende instalar Colônia Agropastoril no Município de Conceição do Araguaia, nas glebas identificadas pelas letras Z e Y, da região de Alacilândia, ressalvados os direitos adquiridos, vem pelo presente Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que se julgarem com algum direito dentro das mencionadas áreas, pelo prazo de trinta (30) dias a

partir desta publicação, a apresentarem títulos e documentos de terras, para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa, Diário Oficial e afixado por trinta (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 13 de janeiro de 1975.

Eng.º Agr.º Maria Lucymar Sizo Melo
Diretor do Departamento de Terras,
Colonização e Cooperativismo
Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 137 — Dias: 21 e 22.1.75)

— E D I T A L —

Implantação de Colônia Agropastoril

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, objetivando o desenvolvimento agropastoril, constante de seus planos de trabalho, faz público que, de acordo com os Artigos 59, item "b" e 76 do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 e Artigo 139, item "b" do Decreto n. 7454 de 19 de fevereiro de 1971, pretende instalar Núcleos agropastoris nas terras situadas às margens direita e esquerda da Rodovia PA-78, a partir de Alacilândia até Redenção, numa profundidade de 6.000 metros para cada margem, ressalvando os direitos adquiridos, vem pelo presente Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que se julgarem com algum direito dentro de mencionada área, pelo prazo de trinta (30) dias a partir desta publicação, a apresentarem a esta Secretaria, seus Títulos e documentos de terras para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa, Diário Oficial e afixado por trinta (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 13 de janeiro de 1975.

Eng.º Agr.º Maria Lucymar Sizo Melo
Diretor do Departamento de Terras,
Colonização e Cooperativismo
Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 137 — Dias: 21 e 22.1.75)

— E D I T A L —

Implantação de Colônia Agropastoril

A Secretaria de Estado de Agricultura, através do Departamento de Terras, Co-

operativismo e Cooperativismo, objetivando o desenvolvimento agropastoril, constante de seus planos de trabalho, faz público que, de acordo com os Artigos 59, item "b" e 76 do Decreto-Lei n. 57, de 22 de agosto de 1969 e Artigo 139, item "b" do Decreto n. 7454 de 19 de fevereiro de 1971, pretende instalar colônia agropastoril, nas áreas identificadas como Glebas ns. 15, 16 e 17, do loteamento BRADESCO, consideradas devolutas, distando aproximadamente 25 Km. da sede do Município, região denominada PORTEIRA, vem pelo presente Edital, convidar os proprietários de terras confinantes e todos os que se julgarem com algum direito nas mencionadas áreas pelo prazo de trinta (30) dias, a partir desta publicação, a apresentarem a esta Secretaria, seus Títulos e documentos de terras, para a devida conferência.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela Imprensa, Diário Oficial e afixado por trinta (30) dias à porta do prédio em que funciona a Mesa de Rendas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia.

Gabinete do Diretor do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, em 13 de janeiro de 1975.

Eng.º Agr.º Maria Lucymar Sizo Melo
Diretor do Departamento de Terras,
Colonização e Cooperativismo
Eng.º Agr.º Eurico Pinheiro
Secretário de Estado de Agricultura
(G. Reg. n. 137 — Dias: 21 e 22.1.75)

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

Imprensa Oficial do Estado

Instrumento Particular de Contrato de Locação que entre si fazem como Locador, DELMAR GONZALEZ MIRALHA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Avenida Tamandaré — Vila Vitória, casa 03, e como Locatária, IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, entidade autárquica estadual, com sede à Avenida Almirante Barroso número 735, como melhor se Declara:

Pelo presente instrumento particular de contrato de locação, DELMAR GONZALEZ MIRALHA, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, à Avenida Tamandaré — Vila Vitória, casa 03, cede em locação o imóvel de sua legítima propriedade, sito à rua 13 de Maio, número 280, conjunto 01, à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, entidade autárquica estadual, com sede

à Avenida Almirante Barroso, 735, neste ato, representada por seu Diretor-Presidente Doutor FERNANDO FARIAS PINTO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em esta Cidade cujo objeto da locação será para fins de VENDAS E RECEBIMENTO DE ANÚNCIOS DO DIÁRIO OFICIAL consoante ao que melhor se DECLARA nas cláusulas a seguir:

PRIMEIRA — O primeiro contratante, aqui chamado simplesmente LOCADOR, cede por locação a segunda contratante, neste ato, designada LOCATÁRIA, o imóvel de sua legítima propriedade no local acima indicado, pelo aluguel mensal de Cr\$ 700,00 (setecentos cruzeiros), mediante apresentação pelo locador, da respectiva fatura em 02 (duas) vias, dentro dos 5 (cinco) dias primeiros do mês subsequente ao vencido;

SEGUNDA — O prazo da locação será de 01 (um) ano, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco), até o dia 31 de dezembro de 1975 (mil novecentos e setenta e cinco);

TERCEIRA — O pagamento dos aluguéis a que se refere a cláusula primeira, correrão à Conta de ELEMENTO DE DESPESA 3.1.3.0 — SERVIÇOS DE TERCEIROS — 15.00 — OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, do Orçamento aprovado pelo Decreto número 8.935 de 27.12.74, para o exercício de mil novecentos e setenta e cinco (1975), publicado no Suplemento do DIÁRIO OFICIAL do Estado número 22-932, de 31.12.74;

QUARTA — Todas as benfeitorias procedidas no imóvel, passarão a ser de propriedade do Locador, sem direito a qualquer indenização à Locatária, não podendo essas benfeitorias serem realizadas sem o consentimento por escrito do Locador;

QUINTA — A Locatária obriga-se a zelar pela boa conservação do imóvel ora locado, devolvendo-o ao término do presente contrato, nas mesmas condições em que recebeu, já com os reparos que efetuou, inteiramente desocupado do que for seu e em perfeita ordem e higiene, e isso, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial;

SEXTA — Terminado o prazo contratual, e se a renovação do presente contrato for de conveniência do Locador, a Locatária passará a pagar o aluguel reajustado, calculando-se o novo valor de acordo com os índices de correção monetária fixados pela Lei, tomando-se como ponto de partida o valor do último mês de aluguel no prazo contratual;

SETIMA — O imóvel, objeto deste contrato, será usado para fins de VENDAS E RECEBIMENTO DE ANÚNCIOS

DO DIÁRIO OFICIAL, por parte da Locatária que não poderá mudar a destinação sem anuência escrita do Locador;

OITAVA — O pagamento da taxa de luz e imposto predial, correrão por conta da Locatária. Todavia, sem ônus para a Locatária serão, as taxas de água e outros que porventura existirem, inclusive aquelas que forem criadas pelos governos municipal, estadual e federal que incidirem na locação, de vez que acham-se englobadas no valor mensal dos aluguéis mencionados na cláusula primeira, tudo para efeito de CONDÔMINIO;

NONA — As despesas decorrentes deste contrato, correrão por conta da Locatária;

DÉCIMA — O presente instrumento particular de contrato de locação, será publicado no DIÁRIO OFICIAL, e só se tornará efetivo após sua publicação;

DÉCIMA PRIMEIRA — As partes elegem o foro desta Capital, para dirimir qualquer questão oriunda deste contrato;

E, achando-se assim justas e convenientes, mandaram que se lhes preparassem em quatro (04) vias de igual teor e forma, para um só efeito, o qual depois de lido e achado conforme na presença de duas (02) testemunhas ao fim nomeadas, vai por todas assinado, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, obrigando-se os contratantes por si e seus sucessores a cumprir o contrato mencionado, fazendo-o sempre firme, bom e valioso em qualquer tempo, em juízo ou fora dele.

Belém (Pá), 1º de janeiro de 1975
Pela IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
C.G.C. — 04.835.476/0001

Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor-Presidente

CPF — 000.553.102

Locador:

DELMAR GONZALEZ MIRALHA

CPF — 000.588.402

Testemunhas:

Holderman da Silva Rodrigues

CPF — 006.138.512

Edmilson Baptista de Oliveira Dantas

CPF — 011.062.012

Cartório Queiroz Santos

30 OFÍCIO DE NOTAS

Reconheço, por ter conferido com outras existentes em meu arquivo as 2 assinaturas retro assinadas com esta seta.

Em sinal A. Q. S. da verdade.

Belém, 20.01.1975

Adriano de Queiroz Santos

Tabellião Substituto

(G. Reg. n. 177 — Dia — 22.1.75)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DERPA)

TERMO ADITIVO P/PRORROG.

PRAZO PJ-002/75

Termo Aditivo para prorrogação de prazo de execução de serviços, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA) e a firma Engenorte Ltda. — Engenharia e Construções, como abaixo melhor se declara.

Processo n. 04760/74

No gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso n. 3639, em Belém do Pará, presentes os Srs. Eng. Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do DERPA, daqui por diante denominado Adjudicatário e o Eng. Dario José Berniades, Representante da firma Engenorte Ltda. — Engenharia e Construções, estabelecida à Praça da República n. 780 — Conjunto 1201, nesta cidade, daqui por diante denominada Adjudicatária, foi firmado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Adjudicação de Serviços de Empreitada n. PJ-41/74, celebrado em 08.07.1974, por intermédio do Processo n. 02391/74, relativo à construção de duas (2) pontes de concreto armado, na Rodovia PA-17, trecho Belém/Mosqueiro, sobre os Igarapés Marin/Marin e Pau Amarelo, para o fim especial de ajustar como ajustado tem de efetivar a seguinte alteração do contrato aditado:

1) — O prazo de noventa (90) dias para a conclusão dos serviços adjudicados, estipulados no item 2 da Cláusula IV do Contrato PJ-41/74, ora aditado, fica prorrogado por mais noventa (90) dias, contados a partir de 05.10.74 a 04.01.75, tendo em vista a justificativa apresentada (grande frequência de chuvas, soldagem de vergalhões com utilização de solda LH-110, conforme projeto, solda esta inexistente no País por ser material importado, o que levou a Adjudicatária a necessitar por ensaios nos laboratórios da U.F.P.A. outro tipo de solda de correspondência às exigências, e ainda problemas de fundações, havendo dificuldade na penetração das estacas para a cuja solução encontrada, a lavagem por água, demandou-se bastante tempo e finalmente ainda que o DERPA está executando novas sondagens geológicas, prevendo-se possíveis deslocamentos no eixo da Ponte do Murubira) pelo responsável da firma Adjudicatária e devidamente aprovada pelos Engs. Fiscal da Obra e Diretores da D.C.O. e Diretoria Técnica.

E por estarem assim acordos, Adjudicatário e Adjudicatária, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do con-

trato aditado, assinam o presente Termo Aditivo os Representantes das partes e duas testemunhas, que a tudo assistiram em Belém (Pa), 10 de janeiro de 1975.

Eng. EVANDRO SIMÕES BONNA
Diretor Geral do DERPA — Adju-
dicador

Eng. — DARIO JOSÉ BERNARDES
Representante da firma Adjudica-
tária

Testemunhas:

1a) José Maria Martins dos Santos
Rua Diogo Moia, 1107

2a) Assinatura ilegível

Gentil n. 1142

(Ext. — Reg. n. 280 — Dia 22.1.75)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DERPA)

TERMO ADITIVO P/PRORROG.

PRAZO PJ-001/75

Termo Aditivo para prorrogação de prazo de execução de serviços, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA) e a firma Engenharia e Construções, como abaixo melhor se declara.

Processo n. 04760/74

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso n.

3639, em Belém do Pará, presentes os Srs. Eng. Evandro Simões Bonna, Diretor Geral do DERPA, daqui por diante denominado Adjudicador e o Eng. Dario José Bernardes, Representante da firma Engenharia e Construções, estabelecida à Praça da República n. 780 — Conjunto 1201, nesta cidade, daqui por diante denominada Adjudicatária, foi firmado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Adjudicação de Serviços de Empreitada n. PJ-40/74, celebrado em 08.07.1974, por intermédio do Processo n. 02390/74, relativo à construção de uma (1) ponte de concreto armado na Rodovia PA-17, trecho Belém/Mosqueiro, sobre o rio Murubira, para o fim especial de ajustar como ajustado, tem de efetivar a seguinte alteração do contrato aditado:

1) — O prazo de noventa (90) dias para a conclusão dos serviços adjudicados, estipulados no item 2. da Cláusula IV do Contrato PJ-40/74, ora aditado, fica prorrogado por mais noventa (90) dias, contados a partir de 05.10.74 a 04.01.75, tendo em vista a justificativa apresentada (grande frequência de chuvas, soldagem de vergalhões com utilização de solda LH-110, conforme projeto, solda esta inexistente no País por ser material importado, o que levou a Adjudicatária a pesquisar por ensaios nos laboratórios da U.F.P.A. outro

tipo de solda de correspondência às exigências, e ainda problemas de fundações, havendo dificuldade na penetração das estacas para a cuja solução encontrada a lavagem por água, demandou-se bastante tempo e finalmente ainda que o DERPA está executando novas sondagens geológicas, prevendo-se possíveis deslocamentos no eixo da Ponte do Murubira) pelo responsável da firma Adjudicatária e devidamente aprovada pelos Engs. Fiscal da Obra e Diretores da D. C. O. e Diretoria Técnica.

E por estarem assim acordos, Adjudicador e Adjudicatária, que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam o presente Termo Aditivo os Representantes das partes e duas testemunhas, que a tudo assistiram.

Belém (Pa), 10 de janeiro de 1975.

Eng. EVANDRO SIMÕES BONNA
Diretor Geral do DERPA — Adju-
dicador

Eng. DARIO JOSÉ BERNARDES
Representante da firma Adjudica-
tária

Testemunhas:

1a.) José Maria Martins dos Santos
Rua Diogo Moia, 1107

2a.) Assinatura ilegível

Gentil n. 1142

(Ext. — Reg. n. 279 — Dia 22.1.74)

Tribunal de Justiça

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

1a. CÂMARA CÍVEL ISOLADA

ACÓRDÃO N. 2.315

Apelação Cível da Capital

Apelantes: — Arquidioceses de Belém do Pará, Associação Educadora de São Francisco de Assis, Darcy Dantas no Rosa, Congregação das Irmãs Angélicas de São Paulo, Paróquia da Santíssima Trindade, Instituto Dom Bosco, Dispensário São Vicente de Paulo, Colégio Santo Antônio e Colégio Santa Rosa.

Apelado: — Acácio da Conceição Lobato

Relator — Desembargador Silvio Hall de Moura

Relator — Designado: Dr. Ossian Almeida Juiz Convocado

EMENTA — Agravo no auto do processo conhecido como agravo retido, e não provido por sua não influência na decisão do mérito. Ação de investigação de paternidade com fundamento na coincidência da concepção do investigando com as relações sexuais de sua mãe, com

o investigado (parte final do item II do artigo 363 do Código Civil). Necessidade de prova cabal, completa, firme e convincente, dessa coincidência. Improcedência da ação por ausência dessa prova. Exceção PLURIUM CONCUBENTUM, plenamente provada nos autos. A posse do estado de filho não constitui, por si só, motivo capaz de legitimar ação de investigação de paternidade. Não está incluída no artigo 363 do Código Civil. Sua irrelevância quando não devidamente comprovada.

Acácio da Conceição Lobato, brasileiro, casado, funcionário autárquico, residente em Belém, propôs, à 27 de julho de 1972, contra os herdeiros do Dr. Adalberto Taveira Lobato, falecido a 12 de março de 1954, ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança.

O Autor invoca como fundamento de seu pedido a parte final do item II do artigo 363 do Código Civil, isto é, que a sua concepção coincidiu com as rela-

ções sexuais de sua mãe, dona Margarida Conceição, com o investigado. O Autor afasta por completa a hipótese de concubinato entre o Dr. Adalberto e sua genitora, confissão esta que está desde a petição inicial até suas declarações em Juízo, e em várias outras manifestações do processo através de seu ilustre patrono e testemunhas.

Como está declarado pelo Autor em seu depoimento, não possui nenhum documento escrito do Dr. Adalberto a ele dirigido. As duas cartas que tinha, se extraviaram por ocasião em que mudou de residência (fls. 125).

O Autor apresentou duas certidões de seu nascimento: uma realizada em Cachoeira do Arari, com assistência de sua mãe em 1945, em que não existe referência ao nome de seu pai (fls. 5), e outra lavrada em 1957, após a morte do Dr. Adalberto, já nesta Capital perante o 3o. Cartório do Registro Civil (fls. 6), em que surge o nome do Dr. Adalberto como seu pai.

Na petição inicial, o Autor declara que dona Margarida tinha sido empregada dos Taveira Lobato na fazenda Arari, "onde sua mãe residiu por muito tempo, servindo à família proprietária" (fls. 2), dizendo ainda que foi aí, nessa fazenda, que o investigado surpreendeu, certa noite, sua mãe, na rede em que dormia, com quem manteve relações sexuais (fls. 2).

Já em seu depoimento pessoal, o Autor diz que "sua mãe nunca foi empregada da fazenda de propriedade de Adalberto Lobato de nome Boa Esperança e nem foi empregada de nenhuma outra fazenda de propriedade do mesmo Adalberto" (fls. 124v.).

Ainda em seu depoimento pessoal, Acácio declara que não assinou a petição dirigida ao Juiz requerendo novo registro de nascimento (fls. 86), e que não sabe a quem atribuir tal assinatura (fls. 125), mas que recebeu a certidão desse registro quando chegou a Belém, alguns anos antes da morte de seu pai (fls. 124v.), e presume que esse registro "tenha sido feito ou mandado fazer por seu pai" (fls. 124v.). Esse registro foi realizado a 22 de maio de 1957 (fls. 6), quase três anos após a morte do Dr. Adalberto (fls. 8).

O Autor juntou à petição inicial, além das suas duas certidões de nascimento (fls. 5 e 6) e a certidão de óbito do Dr. Adalberto (fls. 8), certidões de testamento e partilhas do investigado, da mãe deste, dona Ursulina Maria do Nascimento Taveira Lobato e de seu irmão Dr. Homero Taveira Lobato.

Os Réus contestaram a ação, alegando que ao Autor, a quem cabe o onus da prova, não era possível fazer a prova de sua pretensão, pois o Dr. Adalberto jamais tivera relações sexuais com a mãe do Autor. Salientaram que dona Margarida Conceição viveu, por longo tempo, desde muitos anos antes do nascimento do Autor, em concubinato notório com o senhor Manoel Rodrigues do Nascimento, com quem conviveu até a morte deste, participando do velório de seu amásio, sendo a comunicação do óbito feita por um filho de dona Margarida com Manoel Nascimento, de nome Arlindo da Conceição (fls. 89). Os Réus anexaram à contestação várias certidões de nascimento e casamentos de filhos de dona Margarida Conceição, mãe do Autor, umas fazendo referência expressa ao nome de Manoel Rodrigues do Nascimento como pai, e outras sem alusão ao nome do genitor. O Autor reconhece a existência desses filhos de sua mãe (fls. 124v.). A contestação traz também declarações escritas de pessoas, residentes no município de Cachoeira do Arari, no sentido de jamais terem conhecimento da existência de qualquer filho do Dr. Adalberto Lobato.

As testemunhas do Autor foram ouvidas na Comarca de Belém, e as dos

Réus, mediante precatória, na Comarca de Cachoeira do Arari.

Ao ser qualificada a testemunha do Autor Manoel Gomes de Araújo, os Réus impugnam o seu depoimento sob o fundamento de que era cunhado do Autor. Indeferida a impugnação, os Réus interpuseram agravo no auto do processo, como se vê a fls. 130 a 133, que foi tomado por termo a fls. 134.

Todos os atos foram praticados com a assistência do Representante do Ministério Público. Em primeira Instância, o Dr. Curador de Menores resunuiu seu pronunciamento em dizer: "Opino pela procedência da ação".

Ao tempo das razões finais, o Autor (fls. 231 a 233) e os Réus (fls. 234 a 266) apresentaram memoriais.

A M. M. Dra. Juíza de 1ª Instância prolatou sentença a fls. 267 a 273 julgando procedente a ação, e condenando os Réus ao pagamento das custas e honorários dos advogados do Autor, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Os Réus ofereceram, em tempo oportuno, a apelação de fls. 274 a 320, que foi impugnada pelo Autor a fls. 321 a 334.

Em parecer de fls. 341 a 345, o Exmo. Sr. Dr. 1º Sub-Procurador manifestou-se favorável ao provimento da apelação para que a ação seja julgada improcedente, dizendo quase ao final desse parecer: "Em suma, impõe-se DATA VÊNIA, a improcedência da investigatória, por isso que, conforme se infere dos autos, a prova existente é precária, ou melhor, não é completa, o que se deve exigir em processo dessa natureza" (fls. 345).

Feito assim o Relatório, impõe-se examinar as provas do processo.

O agravo no auto do processo foi interposto com fundamento no Código do Processo Civil então vigente.

Acontece que esse recurso, como salienta o Exmo. Sr. Dr. 1º Sub-Procurador, foi abolido da sistemática de nossa atual legislação processual. Pode entretanto ser conhecido como agravo retido: EX VI do § 1º do artigo 522, do Código do Processo Civil de 1973.

Embora a testemunha Manoel Gomes de Araújo, cujo depoimento foi, nesse agravo, impugnado pelos Réus, tenha afirmado que é casado, com uma irmã do Autor (fls. 127v.) e que esse parentesco esteja comprovado pelas certidões de fls. 90 e 5, o certo é que suas declarações não tem influência decisiva no mérito, não causando portanto lesão a qualquer das partes.

Nega-se pois provimento a esse agravo interposto pelos Réus.

Quanto ao mérito, o ponto principal o ser examinado, que se apresenta com efeitos decisórios definitivos, é o da coincidência, alegada pelo Autor, das relações sexuais de sua mãe com o investigado, ao tempo da concepção.

O dispositivo legal invocado pelo Autor fala em se a concepção do filho REALMENTE coincide com as relações sexuais da mãe com o suposto pai (artigo 363, II, Código Brasileiro). O Autor confessa em várias passagens de suas manifestações nos autos que a prova por ele produzida foi exclusivamente testemunhal (fls. 231). Aliás, no Relatório está escrito que Acácio declarou que não possui nenhum escrito de seu pai, pois desapareceram em mudança de residência as duas cartas que tinha a esse respeito.

Na "Revista dos Tribunais", em seu volume 196, nas págs. 474 a 475, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, tratando do assunto, mesmo em caso de concubinato, que não existe no caso destes autos, referindo-se à prova a ser produzida, diz que "essa prova deve ser completa, fora de qualquer contestação, porque a lei, como ensina o grande Beviláqua, não estabelece presunção, apenas dá ação ao filho. A presunção nasce dos fatos, mas destroi-se com outros fatos" ("Código Civil", vol. 2, pág. 329).

Na "Revista Forense", no volume 150, pág. 305, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo proferiu acórdão, no qual diz: "Julga-se improcedente a ação de investigação de paternidade, se não se fez, de modo satisfatório, a prova do concubinato e das relações sexuais entre os indigitados-pai e mãe".

A própria sentença apelada invoca passagem de judicioso acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça, relatado pelo ilustrado Desembargador Ignácio de Souza Moita, com esta redação: "Nas ações de investigações de paternidade, em que quase sempre estão envolvidos interesses de ordem moral e econômica, é de se exigir uma prova cabal e segura, atingindo um alto cunho de certeza, sobretudo quando se trata de fatos ocorridos há longo tempo" (fls. 269 a 270 dos autos).

Nesse acórdão unânime lembrado pela decisão da ilustre Dra. Juíza A QUO, há também estas palavras: "Em nossa jurisprudência, é hoje princípio assente que, em casos de investigação de paternidade, a prova testemunhal deve ser isenta de qualquer defeito, cabal e exata, pois, revelando-se ela vaga, incerta, insegura, a filiação não se apresenta certa" ("Diário da Justiça do Estado do Pará, de 15 de janeiro de 1963).

É o momento de verificar se o Autor alcançou seu objetivo, provando que houve relações sexuais entre sua mãe e o investigado e se essas relações coincidiram REALMENTE com a concepção do Autor, como quer a lei. Essa prova, de acordo com a jurisprudência que vem de ser invocada, deve se apresentar cabal, firme, valiosa, convincente, de modo a não deixar dúvida no espírito julgador.

O exame dos autos não convence da existência de filiação pretendida por Acácio. Existe um ponto que deve ser logo referido, para mostrar a natureza vacilante da prova produzida pelo Autor. Como já está referido no Relatório, o Autor na petição inicial diz que as primeiras relações sexuais de sua mãe com o Dr. Adalberto foram numa fazenda deste, onde dona Margarida Conceição era empregada (fls. 2), para, mais adiante, em seu depoimento pessoal, declarar que sua mãe nunca foi empregada de qualquer fazenda do investigado (fls. 124v.).

Se aprofundarmos o estudo dos depoimentos das testemunhas do Autor, em número de dez, verificamos que sete delas se referem somente a fatos posteriores ao nascimento do Autor, em épocas vividas ou em Cachoeira do Arari ou nesta Cidade de Belém. É a própria ilustre Dra. A QUO quem, na sentença apelada, resume a três os depoimentos que falam nas alegadas relações sexuais entre dona Margarida Conceição e o Dr. Adalberto.

A fls. 271 dos autos a sentença de 1.ª Instância diz textualmente: "No caso SUB JUDICE, dos autos desportu, pelos depoimento de fls. 124v, 128 e 128v, que o Dr. Adalberto Lobato mantinha contactos sexuais com a mãe do investigado".

Esses depoimentos são de Manoel Gomes de Araújo, cunhado do Autor, que foi impugnado pelos Réus, de Libório Paiva Pimentel e do Dr. José Maria Lobato de Abreu, sobrinho do investigado, sendo que a ilustre Prolocutora da sentença apelada faz referência aos mesmos como base de sua convicção quanto às alegadas relações sexuais, mas não cita as passagens desses depoimentos em que encontrou elementos para a certeza, que ela mesma diz indispensável quando afirma: "Só procede a ação de investigação de paternidade, quando dos autos emerge prova irrevogável da paternidade atribuída ao investigado" (pág. 269).

Confrontando esses três depoimentos, verifica-se que não apresentam uniformidade quanto à época em que se realizaram as alegadas relações sexuais.

Manoel Gomes de Araújo fala, não em "apenas contactos esporádicos com o Sr. Adalberto Lobato" no dizer do Autor (fls. 124v.), mas em "CONVIVÊNCIA" deste último com a mãe do Autor, e isto "mais ou menos em 1930" (fls. 128).

Inexiste precisão de tempo, mas um simples "mais ou menos 1930" que pode abranger períodos de maior ou menor duração antes ou depois do aludido ano de 1930.

Outra testemunha invocada pela sentença de 1.ª Instância, de nome Libório de Paiva Pimentel tem contra si a suspeição de ser "sogro de dona Olgarina da Conceição, que por sua vez é irmã

de Acácio da Conceição", o Autor, como o próprio depoente confessa (fls. 28v), e é confirmado pela certidão de seu casamento (fls. 95). Assim mesmo, essa testemunha, contrariando a afirmativa do Autor de que nunca houve concubinato ou convivência entre sua mãe e o investigado, diz que os dois CONVIVERAM, para, mais adiante, dizer que "não recorda o anc em que conviveram Adalberto e Margarida" (fls. 128v.).

Informações seguras deveriam ser esperadas do Dr. José Maria Lobato de Abreu, sobrinho do investigado, e que declarou que gozava da intimidade de seu tio. Esse depoente, fazendo referência a sua permanência em junho de 1928, na fazenda do investigado onde costumava passar férias, diz ter ouvido falar sobre as alegadas relações sexuais de dona Margarida e o Dr. Adalberto mas "não sabe se, naquela noite, o investigado teria recebido a dita senhora ou ido até a residência da mesma" (fls. 142).

Embora tendo intimidade com seu tio Adalberto e indo à fazenda deste todos os anos passar férias de meio ano o Dr. José Maria Lobato de Abreu disse que "não conheceu dona Margarida no interior" (fls. 143), e que das alegadas relações sexuais da mãe do Autor com o Dr. Adalberto soube "somente através de Lauro" (fls. 143), adiantando que "não recorda o sobrenome do sr. Lauro já mencionado, que ajudava o tio do depoente na fazenda" (fls. 143).

É preciso notar que esse senhor de nome Lauro, e que foi a única pessoa informante ao Dr. José Maria a respeito das referidas relações sexuais, afirmou ao mesmo Dr. José Maria que ele Lauro "lá estava escondido face a um caso idêntico ocorrido com o dito Lauro em Santarém" (fls. 143). Adiantou ainda o Dr. José Maria Lobato de Abreu que não sabe se esse Sr. Lauro ainda vive" (fls. 143).

Este relato das declarações das três testemunhas, que serviram de base à sentença apelada, nada prova a respeito das alegadas relações sexuais e muito menos da coincidência das mesmas com a concepção do Autor, cujo nascimento ocorreu a 1 de janeiro de 1930 (fls. 5).

As demais testemunhas do Autor, como já está declarado, nada referem aos fatos ocorridos antes do nascimento de Acácio, isto é, no período da concepção do Autor, fazendo somente referências a ocorrências posteriores, quando o Autor já vivia na Cidade de Cachoeira do Arari e nesta Capital. Suas declarações nada podem esclarecer sobre esse ponto capital, ou seja, a existência de relações sexuais coincidentes com a concepção do Autor.

A fragilidade dessa prova não convence da procedência do pedido do Autor, o que leva a concluir pela improcedência da ação.

Acresce ponderar ainda, que não bastaria a coincidência dessas relações, se existentes, o que não ocorre nestes autos para concluir pela realidade da pretendida paternidade.

Necessária se tornaria também a prova de que durante esse período a mãe do Autor não convivera com outro homem. No caso presente, verifica-se que dona Margarida Conceição viveu em concubinato notório com o senhor Manoel Rodrigues do Nascimento, falecido a 19 de outubro de 1935 (fls. 89), concubinato que se iniciou desde muito tempo anterior ao nascimento do Autor. Há nos autos prova satisfatória de que esse concubinato, da mãe do Autor com Manoel Rodrigues do Nascimento, confessado pelo próprio Autor (fls. 124v.), dele havendo vários filhos, também do conhecimento de Acácio (fls. 124v), perdurou até a morte do referido Manoel (19.10.1935).

Essa prova está nos cinco depoimentos de fls. 173 a 182 dos autos, prestados, através de precatória, na Comarca de Cachoeira do Arari, com a presença dos advogados das partes, que reperguntaram às referidas testemunhas. Os depoentes são pessoas de idades avançadas, vivendo quase toda a existência no lugar dos acontecimentos, sendo algumas funcionários públicos, com conhecimento exato das pessoas e das ocorrências do município de Cachoeira do Arari. Seus dizeres são coerentes, revelando ciência dos fatos, deles se concluindo que dona Margarida Conceição conviveu com Manoel Rodrigues do Nascimento até a morte deste, estando a mãe do Autor presente ao velório e ao enterro de seu referido amásio, que se realizou na Cidade de Cachoeira do Arari, sendo de lembrar que o declarante do óbito de Manoel Rodrigues do Nascimento ao cartório do Registro Civil foi Arlindo da Conceição, que é filho de dona Margarida da Conceição com o referido senhor Manoel Rodrigues do Nascimento (fls. 89 e 92).

A tentativa do Autor para anular essa valiosa prova dos réus não conseguiu seu objetivo, pois a única testemunha ouvida na justificação de fls. 206 a 218 nem chegou a provar, como alegava, ser filho legítimo de Manoel Rodrigues do Nascimento, como se vê pelas certidões de fls. 225, 226 e 227 dos autos. A dita testemunha Lourival dos Santos Nascimento que depôs a fls. 217 a 217v., foi registrado após os depoimentos das testemunhas dos Réus, de fls. 173 a 183, como consta das aludidas certidões de fls. 225, 226 e 227.

O que vem de ser narrado demonstra que, se houvesse prova das relações sexuais entre dona Margarida e o Dr. Adalberto, o que não existe, a dúvida quanto à paternidade do Autor, que este quer atribuir ao investigado, persistiria, ante a exceção PLURIUM CONCUBEN-

TIUM, tão bem caracterizada por Arnaldo Medeiros da Fonseca, na citação feita pelos Réus às fls. 246 a 247 dos autos.

Isto é o bastante para convencer de que a apelação merece provimento, para o efeito de reformar a sentença de 1ª Instância e julgar improcedente a ação proposta por Acácio Conceição Lobato.

Nada impede, no entanto, aduzir considerações sobre outros pontos invocados pelo Autor e a respeito dos quais também não conseguiu provar sua pretensão. Um deles é o relativo à posse de estado do filho, o que o Autor tentou fazer por intermédio de pessoas residentes em Belém e que, segundo dizem, acompanhavam o Autor e o Dr. Adalberto aos campos de futebol.

É estranho que, sendo o Dr. Adalberto, assim como seu irmão Homero e sua mãe, antigos pecuaristas, não fosse apresentado pelo Autor nenhum representante dessa classe para falar sobre o assunto. É bem conhecida a afinidade que existe na comunidade dos pecuaristas, todos relacionados entre si, com conhecimentos recíprocos das vidas de cada um. No entanto, o Autor não trouxe aos autos qualquer pessoa militante nos meios pecuaristas do Pará para falar a respeito de sua alegada filiação.

Não deve passar sem reparo, no que se refere à invocada posse de estado de filho, o fato traduzido nos dois registros de nascimento do Autor, como foi referido no Relatório. O Autor, embora registrado em Cachoeira do Arari, com assistência de sua mãe, sem referência ao nome do pai (fls. 5), promoveu, mais tarde, já em Belém, depois da morte do Dr. Adalberto, um novo registro em que se dá como filho do investigado (fls. 6 a 86), trazendo ele próprio para os autos, com a petição inicial, as certidões desses dois registros (fls. 5 e 6). No segundo registro, feito em Belém, o Autor se apresenta com o nome de Acácio da Conceição Lobato, nome que até agora usa. No entanto, em seu depoimento pessoal, o Autor nega que tivesse feito o requerimento do segundo registro de seu nascimento, atribuindo sua autoria ao investigado, adiantando que a certidão desse registro lhe foi entregue ainda em vida do Dr. Adalberto (fls. 124v.), sem se lembrar que o mencionado segundo registro foi requerido e realizado em 1957 (fls. 6 a 86), quando o Dr. Adalberto faleceu em 1954 (fls. 8).

Essa contradição do Autor tem grande significação negativa na sua alegada posse de estado de filho.

Aliás, o inseguro procedimento de Acácio na realização das provas apresenta outras contradições, sendo que uma delas, por sua nítida repercussão nessa insegurança, deve ser lembrada. É a relativa à situação de sua mãe para com o Dr. Adalberto. Na petição inicial, o Autor apresenta dona Margarida Conceição como empregada de uma fazenda

do investigado, onde em uma rede houve as primeiras relações sexuais entre os dois (fls. 2). Já em seu depoimento pessoal, o Autor informa expressamente que sua mãe jamais foi empregada de qualquer fazenda do Dr. Adalberto, e que eram esporádicos os contatos sexuais entre os dois (fls. 124v.).

Embora a posse de estado so por si não constitua motivo capaz de legitimar a ação de investigação de paternidade, pois não está incluída no artigo 363 do Código Civil, o certo é que o Autor não conseguiu prová-la, especialmente a respeito de um de seus principais elementos, que é o NOME DE FAMÍLIA do pretendido pai. A esse respeito, acaba de ser demonstrada a fragilidade da prova do Autor, dizendo que esse nome — Lobato — surgiu de um novo registro de nascimento, por ele Autor realizado, mas que agora nega terminantemente ter nele influído, atribuindo sua autoria ao Dr. Adalberto, deslembado de que este já havia falecido, alguns anos antes, quando o aludido registro se fez.

Em vista do exposto, ACORDAM os Juízes componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em, por unanimidade de votos, conhecer da apelação interposta pelos Réus e, ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo no auto do processo, conhecido como agravo retido, e, por maioria de votos, vencido o Des. Relator, dar provimento à apelação para o fim de reformar a sentença de 1ª Instância e julgar improcedente a ação de investigação de paternidade, cumulada com a de petição de herança, proposta por Acácio da Conceição Lobato contra a Arquidiocese de Belém do Pará, Associação Educadora de São Francisco de Assis, Darcy Damasceno Rosa, Congregação das Irmãs Angélicas de São Paulo, Paróquia de Santíssima Trindade, Instituto Dom Bosco, Dispensário São Vicente de Paulo, Colégio Santo Antonio e Colégio Santa Rosa, condenando o Autor nas custas e a pagar os honorários dos advogados dos Réus, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Belém do Pará, 27 de agosto de 1974 (a. a.) Des. Aluizio da Silva Leal

Presidente

Dr. Ossiam Corrêa de Almeida

Juiz Convocado

Revisor designado para lavrar o acórdão.

Silvio Hall de Moura

Relator, vencido com a seguinte declaração de voto:

Dizem os apelantes: 1º) que o apelado quis justificar a sua pretensão com prova exclusivamente testemunhal, o que não é possível, 2º) que os documentos apresentados pelo apelado provam contra ele, 3º) que o depoimento do Dr. José Maria Lobato de Abreu é suspeito, pois ele, depoente, não obstante sobrinho de Adalberto e Homero, teve nos

últimos tempos da vida deste último, reduzidas suas relações de amizade, ao ponto de Homero, que em testamentos anteriores o contemplara como legatário, deixara de fazê-lo nos posteriores, não constando seu nome no último; 4º) que prevalece como prova irrecusável, a declaração de Adalberto, no seu testamento, de que era solteiro, nunca vivera em concubinato com mulher alguma e jamais tivera filhos ou filhos naturais ou reconhecidos; e 5º) que a sentença está inteiramente divorciada da prova testemunhal apresentada pelos apelantes.

1º) — Diante da crítica severa que fazem contra ela, Cimbali e Clovis Bevilacqua, a prova testemunhal tem merecido a prevenção da jurisprudência e da doutrina em grande parte, mas, como o Código Civil prevê no seu art. 136, inciso IV, a prova dos atos jurídicos por meio de testemunhos, ela, a prova testemunhal, é uma forma legal de verificação, que não pode ser repelida, mas que, pelo contrário, deve ser aceita, principalmente nos processos de investigação de paternidade.

O que não se admite é a prova vaga de uma paternidade simplesmente possível.

Arnaldo Medeiros da Fonseca (INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, PAG. 227) ensina que a prova deve ser satisfatória, concludente, de modo a convencer intimamente os julgadores de que a relação de paternidade efetivamente existe. Se nesse caso não é possível apurar a verdade absoluta, objetiva, pela natureza do fato que se quer provar, é entretanto possível a certeza, que é um estado subjetivo de convicção.

Os apelantes querem convencer que a prova testemunhal exclusiva não é recomendada nas ações investigatórias de paternidade. A referida tese tem muitos arautos, mas o Excelso Pretório, pela voz incontestável de Oroszimbo Nonato, firmou o princípio de que na investigação de paternidade não se exige espécie determinada de prova, e que, admitida em princípio a testemunhal, o juiz a examinará segundo as circunstâncias. REVISTA FORENSE, VOL. 152, PAG. 143.

A prova da paternidade deriva de presunções significativas e fortes.

Batista de Melo (DIREITOS DE BASTARDIA, PG. 261) ensina que se a paternidade é um fato oculto, se a própria paternidade legítima depende de uma presunção de direito, tanto que PATER EST QUEM NUPTIAE DEMONSTRANT, bem se compreende que a paternidade dos filhos naturais só se poderia provar por conjecturas.

Abstraindo os depoimentos de Manuel Gomes de Araújo e do Dr. José Maria Lobato de Abreu, o primeiro por estar legalmente impedido de depor e o segundo por ser suspeito, dois testificantes arrolados pelo apelado devem ser apreciados com mais ênfase, sobretudo por-

qu' não foram mais usados pelos apelantes: Antonio Carlos Saboia e Tibúrcio Lalor da Gama. O primeiro é cirurgião dentista, pessoa de conceito no nosso meio social; ele afirma que fora amigo de Adalberto, com quem frequentemente jogava tennis na Quadra do Paissandu e que assistira diversas vezes ao apelado pedir a benção à Adalberto, chamando-lhe pai; que vira Adalberto dar dinheiro ao apelado, em repetidas ocasiões. (fls. 125). Tibúrcio Lalor da Gama afilhado de Adalberto e a única pessoa contemplada no testamento deste; ele relata que além de afilhado, trabalhava para seu padrinho, que praticamente o criara; que pode afirmar que o apelado é filho de Adalberto com Margarida da Conceição; que sabe disso, porque era confidante de seu padrinho, acompanhando-o em suas viagens, inclusive para fora do Estado; afirma mais que Homero, irmão de Adalberto sabia desse fato. (fls. 146).

As demais testemunhas arroladas pelo apelado comprovam que ele era filho de Adalberto e Margarida e que passara algum tempo nesta capital mantido por Adalberto.

2.º) — A certidão de nascimento de fls. 3, do apelado e a justificação de fls. 206, muito embora não hajam favorecido o apelado, por sua fragilidade, não chegam a provar contra ele. O fato de ter o apelado se registrado duas vezes, a segunda como filho de Adalberto, confirma a versão de que ele se julga filho de Adalberto, pode ter sido um procedimento possivelmente criminoso, mas esse fato em nada prova contra sua pretensão. Quanto a justificação de fls. 206, esta não influiu no deslinde do caso, pois os elementos consistentes da referida justificação foram apurados na prova testemunhal produzida nestes autos, independentemente dela.

3.º) A suspeição do testemunho do Dr. José Maria Lobato de Abreu, por estar este despeitado pelo fato de ter sido retirado do testamento do seu tio Homero, é verossimil, mas nem as declarações de Manoel Gomes de Araújo, nem do Dr. José Maria Lobato de Abreu influíram no juízo da juíza A QUO e nem deste Juízo AD QUEM; eles são como inexistentes.

4.º) O fato de ter Adalberto declarado em seu testamento que não tivera filhos, não implica em prova capaz de ilidir a pretensão do apelado, como circunstanciadamente veremos depois.

5.º) A sentença A QUO não está divorciada da prova dos autos.

O que se depreende, depois de exaustiva pesquisa em todos os elementos probatórios deste autos é que o apelado é filho do falecido Adalberto. Este e seu irmão Homero, filhos dos fazendeiros Joaquim Taveira Lobato e Ursulina do Nascimento Lobato, eram duas criaturas tementes a Deus e católicos apostólicos

romanos praticantes. Ouviam missa e comungavam diariamente. Não quiseram se casar, e como eram ricos, embora o primeiro fosse bacharel em direito e o segundo médico, nem um advogou, nem o outro clinicou. Viviam para a Igreja e para os seus negócios que eram dirigidos através de terceiros. Pertenciam ambos a essa geração hoje extinta, dos religiosos da Terceira Ordem, que acreditava no diabo antropomorfo e fugia do pecado.

O Dr. Homero Taveira Lobato que era o mais velho, introvertido e místico, conseguira fugir das tentações do mundo e não contemporizava com o pecado. Ficara fiel aos seus princípios morais e religiosos e quando sua mãe adoeceu de um derrame cerebral, se tornara o seu enfermeiro de todas as horas, assistindo-a desveladamente, até o dia em que ela faleceu; nesta cidade o Dr. Homero se constituiu no tipo perfeito do filho extremoso, chegando até a ser homenageado, por isso, no Dia das Mães, de um ano qualquer, pela nossa Augusta Academia Paraense de Letras.

Pois bem, a força moral do Dr. Homero como homem sem pecados criou um complexo no seu irmão Dr. Adalberto, e embora este não fosse tão puro como o seu mano, pois contemporizava com o mundo, mas discretamente, ele, Adalberto jamais se perdoara por ter tido uma aventura amorosa em local em que sua reputação não podia ser abalada, com uma mulher que pertencia a outro homem. Ele poderia dizer como Ford a Falstaff na "Alegres comadres de Windsor": "Era uma bela casa construída em terreno alheio, vindo eu a perder o meu edifício, por me haver enganado quanto ao local".

Um ponto que poderia parecer desfavorável ao apelado é não ter ele promovido a investigação de paternidade logo que Adalberto faleceu, mas o apelado é um homem simples e vivia indiretamente pressionado pelo seu tio Homero e pela sua avó.

A aventura de Adalberto com Margarida da Conceição, que tinha filhos com Manuel Rodrigues e que vivia amasiada com este, muito embora separada dele, temporariamente, e o conseqüente nascimento do apelado, como fruto dessa união pecaminosa, abalou profundamente todos os conceitos rígidos, moraes e religiosos da família Taveira Lobato. Era preciso a todo o custo abafar o escândalo e daí ter Adalberto feito o seu testamento, dizendo que "é solteiro e nunca viveu em mancebia com mulher alguma e nunca teve até hoje filhos ou filhas naturais ou reconhecidos".

Nota-se no depoimento das testemunhas dos apelantes a mesma preocupação de situar Adalberto como um homem virtuoso: CONRADO JOSÉ DOS

SANTOS (FLS. 174v.): "que jamais ouviu dizer que o Dr. Adalberto tivesse qualquer filho legítimo ou ilegítimo; que o Dr. Adalberto sempre se conduziu com dignidade, tanto na vida pública, como na particular; que nunca soube que o Dr. Adalberto vivesse amasiado com qualquer mulher ou que tivesse desrespeitado qualquer uma delas." ADALTI-NO PARAENSE (FLS. 178): "que não sabe, ainda que por ouvir dizer que o Dr. Adalberto tivesse vivido amasiado com dona Margarida ou com outra qualquer mulher; que sempre soube ser o Dr. Adalberto um homem respeitador." EULALIO AVELAR JUNIOR (FLS. 179): "que ignora ter o Dr. Adalberto mantido alguma mulher em concubinato, tendo sempre o referido senhor em bom conceito e respeitador das famílias". OTÁVIO ARISTIDES RABELO (FLS. 181v.): "que sempre conheceu o Dr. Adalberto no estado de solteiro, desconhecendo que o mesmo tenha vivido amasiado com qualquer mulher".

Os grandes e ricos fazendeiros do Marajó constituem uma casta privilegiada no Pará. Eles são poderosos, social e politicamente falando. Através de sua sociedade — A Cooperativa dos Pecuaristas —, a única que tem resistido aos impactos das revoluções renovadoras brasileiras, constituem uma maçonaria inexpugnável. Pois bem, os Taveira Lobato pertenciam a essa Maçonaria leiga e era além do mais católicos ultramontanos. Além de ricos e poderosos, tinham a obrigação de ser puros.

Dai a necessidade de ficar evidente que Adalberto era um homem digno. Como se fosse indignidade um homem solteiro ter um filho. Santo Agostinho a quem René Fulop. Miller chama o Santo da Inteligência, teve um filho e não o repudiou, mesmo depois de sua conversão ao cristianismo.

Adalberto nunca fora um libetino. Não renunciara inteiramente aos prazeres da vida, mas tinha vergonha das concessões que fazia aos apetites da carne. Ele, quanto muito, como aquele personagem de Machado de Assis, tinha a libertinagem do espírito, não o das ações.

Já se viu que o seu irmão Homero, uma espécie de Santo Antão do Século XX, havia renunciado à vida mundana e isolara-se na sua casa, quase como um anacoreta. Adalberto libertara-se do misticismo, mas como pecara contra os padrões rígidos da vida que levava sua família, só tivera um recurso: repudiar seu filho. Rousseau fizera o mesmo, com a diferença que o grande filósofo do século XVIII punha seus filhos no mundo e os abandonava, indiferentemente. Adalberto abandonara seu filho, solenemente.

Em matéria de reconhecimento de paternidade, deve-se ter sempre em vista

a dificuldade da prova, pois derivando a filiação de um fato oculto e por sua natureza secreta, a prova não está adstrita a normas inflexíveis, valendo todos os meios permitidos, inclusive indícios, presunções ou mesmo conjecturas tendentes a convencer o julgador.

No presente caso, porém, a prova foi cabal, eliminando toda e qualquer conclusão que pudesse resultar de simples probabilidade.

Diziam os romanos que a maternidade é sempre certa, ensejando a paternidade sempre uma incerteza. Dai aconselhar a jurisprudência e também a doutrina, que para a aceitação da paternidade deve estar o julgador embuido de sua certeza subjetiva, (a certeza objetiva é quase impossível), isto é, quando ele estiver moral e intimamente convencido da veracidade do alegado embora resulte esse convencimento de provas indiretas.

Nas ações de investigação de paternidade a prova é quase sempre circunstancial indiciária e indireta. A sua apreciação não deve ser conduzida pela observação de regras rígidas.

A lei não só autoriza como facilita a ação de investigação de paternidade e nas legislações modernas esse instituto transformou-se em instituição de ordem pública, que deve funcionar de ofício, a fim de que não exista um filho sem pai conhecido.

Nestes autos há a favor do apelado a presunção PATER IS EST.

É claro que não basta a prova da coincidência das relações sexuais com a concepção, para a presunção da paternidade sendo necessário que se evidencie a honestidade da mulher.

Disse o Dr. Gil Costa, do Tribunal de Santa Catarina, (REV. FOR. VOL. 95, pág. 145) que, o que se tem em vista, nas ações de investigação de paternidade é um lamentável misoneísmo ante a evolução jurídica, e que a realidade social do nosso tempo é relegada a plano secundário e os preconceitos contemporâneos do Brasil ávido, ainda forçam normas para ditames de decisões intempestivas e obsoletas.

O fato de Margarida da Conceição viver amasiada com outro homem, quando concebera o apelado, de Adalberto, não implica na desonestidade que poderia pôr em dúvida a paternidade pretendida, porque Margarida, embora companheira de Manuel Rodrigues do Nascimento, na época da concepção do apelado, estava afastada de Manuel. Foi precisamente naquela ocasião que o senhor da gleba teve a aventura amorosa com Margarida; esta, até então vivera apenas para o seu companheiro, mas, como de fato já vivia afastada deste, entregara-se a Adalberto.

Diz Pitigrilli que o homem quando é infeliz tem necessidade de uma mulher, como quando tem febre, experimenta o desejo de comer tangerinas.

A testemunha dos apelantes — Eulálio Avelar Junior, (fls. 180) diz que não se lembra do ano em que faleceu Manuel Rodrigues, nem sabe se Margarida vivera com Manuel até a morte deste. Esta testemunha é importante, porque ela não afirmou que Margarida tivesse vivido todo o tempo com Manuel, declaração que corrobora a hipótese de ter Margarida tido relações sexuais com Adalberto, ainda em vida de Manuel. Este testemunho combinado com o de Tibúrcio Lalor da Gama, (que não foi impugnado pelos apelantes) prova que o apelado é filho de Adalberto e de Margarida. Tibúrcio afirmou que ouviu de Adalberto a confidência de que era pai do apelado e que a mãe deste era Margarida.

O fato de Adalberto ter tido um filho com uma mulher que, para todos os efeitos, tinha um amanté, embora estivesse, temporariamente afastada deste, feriu profundamente os princípios morais e religiosos dos Taveira Lobato, e em nome da moral tão impiedosamente castigada, foi Adalberto obrigado a fazer o seu testamento, declarando não ter filhos, e fazendo apenas a liberalidade de legar bens a um seu afilhado de batismo.

As outras testemunhas dos apelantes limitaram-se a dizer que Adalberto era um homem digno, que não deixara filhos e nem coabitara com Margarida e que Margarida sempre vivera maritalmente com Manuel, até a morte deste: é pena que testemunhas tão bem informadas quanto à vida de Adalberto e de Margarida, (frisando até que esta era de uma fidelidade edificante para com Manuel) afirmassem, contraditoriamente, que tinham conhecimento superficial de Adalberto, que tinham pouco conhecimento das pessoas mais chegadas a Adalberto, tendo a de nome João Franco Feio, (fls. 176v) afirmado que não conheceu e nem conhece Tibúrcio Lalor da Gama, o afilhado de Adalberto. O fato de ter Adalberto deixado em testamento para Tibúrcio um bom legado, não podia ser ignorado em uma cidade pequena do interior, por pessoa que se dissesse tão bem informada em relação a Adalberto e Margarida.

O apelado fundamenta sua pretensão na parte final do inciso II do art. 363 do Código Civil, dizendo que a sua concepção coincidiria com as relações sexuais de sua mãe, com Adalberto Taveira Lobato.

Tudo está indicando que sim.

A prova testemunhal produzida nestes autos é robusta, se não se firma em uma certeza absoluta, porque isso é impossível nos casos de filiação ilegítima, se apoia em elementos que firmaram a certeza relativa contribuindo para um estado subjetivo de convicção do julgador.

O único ponto fraco na pretensão do apelado é não ter promovido a ação investigatória em vida de Adalberto, mas, como se viu, o apelado é uma criatura simples, que vivera sempre coagida com a censura moral de sua avó e de seu tio.

Clovis Bevilacqua via repugnância moral nas ações de investigação de paternidade propostas POST MORTEM. Mas, como acentua Candido de Oliveira Filho, (PRÁTICA CIVIL, VOL. 1.º, PG. 306) o saudoso mestre deixou de ver a repugnância natural, o temor, a piedade e reverência que sufocam no peito do filho, as queixas contra o autor de seus dias e de quem aguarda o reconhecimento espontâneo em testamento ou por escritura pública.

Entre nós, no Direito antigo foi sempre admitida, até para os espúrios. Consultem-se LAFAYETTE, DIREITO DA FAMÍLIA § 126 — BORGES CARNEIRO — DIREITO CIVIL — §§ 170 e 180 e ORDENAÇÃO — LIVRO 3.º, TÍTULO 8.º, § 4.º IN FINE.

A M. M. Dra. Juíza A QUO julgou a demanda da seguinte maneira: "Julgo procedente a ação de investigação de paternidade para reconhecer, como reconheço Acácio da Conceição Lobato, filho de Adalberto Taveira Lobato e Margarida da Conceição, fazendo-se no primeiro assentamento de nascimento do requerente a declaração de filiação, a fim de que possa gozar de todos os benefícios, direitos e vantagens que lhe concede a lei; consequentemente condeno os requeridos nos termos do pedido de fls. 2, concernente à petição de herança."

A herança pretendida já foi partilhada em sentença passada em julgado, cabendo, portanto, ao apelado promover a nulidade da partilha respectiva, nos termos da Lei.

Por tudo o que ficou dito, negava provimento à apelação, para confirmar a decisão apelada pelos seus jurídicos fundamentos.

Belém, 27 de agosto de 1974.
(a.) Des SILVIO HALL DE MOURA
Secretaria do Tribunal de Justiça,
em 13 de janeiro de 1975.
MARIA SALOME NOVAES
Of. Jud. PJA.

(G. Reg. — n. 151)

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: José Tadeu Torres Evangelista e Ceila Maria Malvão Sobrinho, ele filho de Raimundo Edilson Picanco Evangelista e Terezinha de Jesus Torres Evangelista, ela filha de Raimundo Geraldo Sobrinho e Tereza Moraes Malvão, solt. Helio Soares Almeida e Maria das Graças Alves da Silva, ele filho de Mario Vajaca de Almeida e Juliana Santa Brigida Soares, ela filha de Teodomiro Moreira da Silva e Teodora Alves da Silva, solt. José Garcia Barros e Maria Antonia de Oliveira da Cruz, ele filho de Benedito Santos Barros e Ermita Garcia Costa, ela filha de José Alves da Cruz e Priscila Oliveira da Cruz, solt. Paulo Roberto de Araujo Leite e Maria José de Souza Lobato, ele filho de Osvaldo Goes Leite e Mercedes de Araujo Leite, ela filha de Benedito Anunciação Lobato e Ercila de Souza Lobato, solt. Antonio Lins Pereira Filho e Olga Maria da Costa Fontoura, ele filho de Antonio Lins Pereira e Maria de Lourdes Marçal Pereira, ela filha de Nilton Jorge Paz da Fontoura e Celina Soares da Costa Fontoura, solt. Luiz Carlos Martins e Terezinha Elias Rodrigues, ele filho de Maria Martins Marinho, ela filha de Sebastião Elias de Sousa e Maria Elia Rodrigues, solt. Edson Passos Marques e Jacara da Cruz e Silva, ele filho de Raimundo Ferreira Marques e Irene Passos Marques, ela filha de Antonio Melo da Silva e Valdomira Ferreira da Cruz e Silva, solt. Paulo José Lisboa de Sousa e Maria Terezinha de Jesus de Lima e Silva, ele filho de Servulo Costa Sousa e Alzira Lisboa de Souza, ela filha de José dos Reis e Silva e Maria de Lima e Silva, solt. Isaac Aguiar e Consuelo Cristina Gomes Carneiro, ele filho de Leão Aguiar e Regina Aguiar, ela filha de Arnaldo Pereira Carneiro e Osvaldina Gomes Carneiro, solt. Salim Fraiha Filho e Alcimarina Maria Reis dos Santos, ele filho de Salim Fraiha e Blim Fraiha, ela filha de Alcimir da Silva Santos e Osmarina Reis dos Santos, solt. Luiz Carlos Silva Nascimento e é filho de Alcindo Cavalcante do Nascimento e de Reneida da Silva Nascimento, ela filha de Moacir João da Silva e Neuz de Souza Silva, solt. Antonio Maria Teixeira e Maria Valnate Monteiro Souza, ele filho de Manoel Roberto Teixeira e Filomena Souza Teixeira, ela filha de Miguel Souza e Dulciclea Monteiro Souza, solt. Se alguém souber de impedimentos, denunciê-os para fins de direito. Belém, 20 de ja-

neiro de 1975. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 22.377 — Reg. n. 283 — Dia 22.1.1975)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Sallis Teixeira de Souza e Doracice de Souza Valente, ele filho de Matheus Evaristo de Souza e Maria de Nazaré Teixeira de Souza, ela filha de Antonio Valente Filho e Dagmar de Souza Valente, solt. Leonan Rodrigues Ribeiro e Telma Regina Rabelo Gomes, ele filho de Rosemiro Dias Ribeiro e Izabel Rodrigues Ribeiro, ela filha de Ismael do Nascimento Gomes e Lecira Rabelo Silva, solt. Edmilson Coelho Pereira e Doracy Nazareth de Souza, ele filho de Edson Pereira e Joaquina Pereira Coelho, ela filha de Pedro Francisco de Souza e Noemia Nazareth de Souza, solt. Benedito Cardoso dos Passos e Zenaide Soares de Albuquerque, ele filho de Raimundo Cardoso dos Passos e Raimunda Campos da Cruz, ela filha de Avelino Gurjão de Albuquerque e Francisca Soares de Albuquerque, solt. Sidney de Oliveira Santiago e Maria Anunciada Ferreira Couto, ele filho de Raimundo Felipe Santiago e Maria Oliveira Santiago, ela filha de Lázaro Soares Couto e Maria Dias Ferreira, solt. José Ferreira de Miranda e Raimunda Sampaio Araujo, ele filho de Sebastião Neris de Miranda e Felisbela Marques Ferreira, ela filha de José de Araujo e Isaura Sampaio Araujo, solt. José de Arimatéa Santos de Alcantara e Dulce Magalhães da Silva, ele filho de Oscar Damasco de Alcantara e Raimunda Santos de Alcantara, ela filha de José Romulo da Silva e Elzenira Magalhães da Silva, solt. João Costa e Rute Tavares de Paiva, ele filho de Tarcila Costa, ela filha de Renato Garcia de Paiva e Lirian Tavares de Paiva, solt. Raimundo Nonato Palheta Rodrigues, ele filho de Waldemar Raiol Rodrigues e Oscarina dos Santos Palheta Rodrigues, ela filha de José da Cunha Brito e Francisca Costa Brito, solt. Carlos Alberto Alves Ferreira e Olinda Rocha Vasconcelos, ele filho de José Alves Ferreira e Amélia Souza Ferreira, ela filha de Raimunda Izabel da Rosa, solt. José Maria Rodrigues Lobato e Maria Goreti Rocha da Conceição, ele filho de Basilio Rodrigues Lobato e Tereza de Oliveira Rodrigues Lobato, ela filha de Ormindo Rodrigues da Conceição e Julia Gracinda da Rocha, solt. Cantalicio Rodrigues de Miranda e Marta Cleide Dias Vinagre, ele filho de Caralicio Pinheiro de Miranda e Naize de

Castro Rodrigues, ela filha de Carlos de Aragão Vinagre e Deolinda Dias Vinagre, solt. Benedito Geniol de Lourdes Coelho e Nilza de Souza Alves, ele filho de Raimundo Alves Coelho e Pascoa Loureiro Coelho, ela filha de José Rodrigues Alves e Raimunda Souza Alves. Se souberem de impedimentos, denunciê-os para fins de direito. Belém, 20 de janeiro de 1975. E eu, Edith Puga Garcia, esc. juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. n. 22378 — Reg. n. 282 — Dia 22.1.1975)

COMARCA DA CAPITAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SENTENÇA DECLARATÓRIA
DE INTERDIÇÃO

A Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 4a. Vara, respondendo pela 3a. Vara Cível, privativa de Interditos, desta Comarca de Belém do Pará.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de interdição de Maria das Dores Pereira Paixão, requerida por Emília Pereira Paixão, brasileira, solteira, auxiliar de enfermagem, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Pariquis, n. 2543, que se processa perante este Juízo e Cartório do escrivão que este subscreve, que atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida aos 20 dias de dezembro de 1974, cuja conclusão vai em seguida transcrita, declarou a interdição de Maria das Dores Pereira Paixão, brasileira, viúva, doméstica, residente nesta cidade, nascida em 6 de julho de 1898, filha de Maria Leocrecia Paixão, já falecida, e viúva de Anísio Monteiro da Paixão. Sentença — (Segue-se a conclusão da sentença) — "Devidamente comprovada a incapacidade da interditanda, decreto a interdição de Maria das Dores Pereira Paixão, nomeando sua curadora, Emília Pereira Paixão, que deverá prestar compromisso legal. I. Belém, 20.12.74. a) Maria Lúcia Caminha Gomes — resp. pl. 3a. Vara Cível". Para que a referida sentença produza os seus devidos efeitos legais, chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume e publicado uma vez na IMPRENSA OFICIAL e duas vezes em jornal local, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 dias do mês de dezembro de 1974. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o escrevi.

Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes
Juíza de Direito da 4a. Vara Cível,
resp. p/ 3a. Privativa de Interditos

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço a firma retro de Maria Lúcia Caminha Gomes.

Belém, 31 de dezembro de 1974.

Em testemunho M. M. M. da verdade.

Marília M. Matos

Esc. Autorizada

(T. n. 22558 — Reg. n. 291 — Dia 22.1.75)

COMARCA DE VISEU

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE VISEU

AUTOS DE AÇÃO EXECUTIVA

Requerente — Antonio Mingone

Requerido — Herdeiros ou Sucessores de Joaquim Vieira de Miranda, Aline Raimond de Brito e Manoel Epaminondas Palha de Brito

Despacho: "N. A. Digam todos interessados. Não tendo o Dr. Walter José Rodrigues, deixado endereço para os fins do art. 39, do CPC, publique-se o presente despacho na IMPRENSA OFICIAL. Viseu, 3 de janeiro de 1975. a) R. P. Costa".

Assim, para ciência pública e inti-

mação do referido advogado, publico na forma da Lei o presente despacho.

Viseu, 18 de janeiro de 1975.

Antonio Pinto Lisboa

Escrivão Judicial

(Ext. — Reg. n. 283 — Dia 22.1.75)

CARTÓRIO FABILIANO LOBATO

Privativo da PROVIDORIA E RESIDUOS

8.º Ofício do Cível e Comércio

EDITAL DE PRAÇA

O Dr. Steleo Bruno dos Santos Menezes, Juiz de Direito da 2a. Vara do Cível e Comércio desta Comarca de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital lerem ou dele conhecimento tiverem que, no dia quatro (04) de fevereiro do ano em curso, às 11,00 horas, na Porta da sala deste Juízo no Palácio da Justiça, à Praça Felipe Patroni s/n., irão a hasta pública em praça, os bens penhorados no Processo de Execução, movido por Leonildo de Souza Miralha contra Dirson Barbosa Soares, constante de: —

1) Um conjunto de varanda, contendo seis cadeiras com assento e encosto estofado de courvin vermelho e uma mesa de imbuia, avaliado em Cr\$ 2.000,00; 2) Um buffet de imbuia com quatro por-

tas, avaliado em Cr\$ 500,00; 3) Um carrinho bar de jacarandá, avaliado em Cr\$ 400,00; 4) Um bar de madeira imbuia com duas portas, avaliado em Cr\$ 400,00. Quem pretender arrematar mencionados bens deverá comparecer em dia, hora e local acima designados ciente de que a venda será feita à vista ou com fiador idôneo por 3 dias. O arrematante pagará à banca o valor da arrematação, comissão de porteiro, escrivão e demais despesas inclusive carta de arrematação. Se referidos bens não alcançarem valor superior ao da avaliação, irão a nova praça desde já designada para o dia 12 de fevereiro do corrente ano, às 11,00 horas, quando serão vendidos pelo maior lance oferecido. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este para ser afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, aos 9 dias do mês de janeiro de 1975. Eu, Edgar Lobato de Almeida, escrevente juramentado, datilografei e subscrevo na ausência ocasional da escrivã.

Dr. Steleo Bruno dos Santos Menezes
Juiz de Direito da 2a. Vara do Cível e Comércio de Belém.

(T. n. 22557 — Reg. n. 292 — Dia 22.1.75)

JUSTICA DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

1.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 27 de fevereiro de 1975, às 15:15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance, acima da avaliação, o bem penhorado na execução movida por Armando Pamplona Ferreira, contra Transportes Gomes, bem esse encontrado à Trav. D. Pedro I, n. 750, e que é o seguinte:

Um caminhão marca "Chevrolet — C-65", plaqueado com o n. TC 1008-Pa., possuindo cabine na cor amarela e carroceria de madeira na cor vermelha, com (6) seis pneus, apresentando-se no estado. Valor atribuído — Cr\$ 9.500,00.

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado

o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 15 de janeiro de 1975. Eu, Filomena M. J. Chaves, Aux. Jüd., Nível 5, datilografei. E eu, Cirene Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Alvaro Elpidio Vieira Amazonas

Presidente da 1a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 138)

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado CONSTRUTEC — Construções Técnicas Ltda., a comparecer no dia 18 de fevereiro de 1975, às 14:00 horas, na sede desta 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750 — 3.º andar, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo n. 2a. JCJ 1.215/74, em que Adão Júlio da Silva, reclama: Av. Prévio — Cr\$ 295,20; Férias — Cr\$ 196,80; Grat. de Natal 73 — Cr\$ 80,00; Grat. de Natal 74 — Cr\$ 221,40; Indenização — Cr\$ 319,80; num total líquido de Cr\$ 1.113,20 e horas extras, Ad. Noturno, baixa na carteira do trabalho ilíquidos.

Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. na referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sa. estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 16 de janeiro de 1975.

Geraldo Soares Dantas

Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 159)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, fica notificado Fazenda Paraíso do Acará (Mandinho Filgueira), a comparecer no dia 04 de fevereiro de 1975, às 13:00 horas, na sede desta 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, 750 — 3.º andar, quando será realizada a audiência de instrução e julgamento do processo n. 2a. JCJ 1.076/74, em que João Fernandes da Silva, reclama: Av. Prévio — Cr\$ 900,00; Férias — Cr\$ 350,00;

Grat. de Natal — Cr\$ 525,00, num total líquido de Cr\$ 1.775,00 e FGTS, Salário Família, Salário de Produção, Juros, Correção Monetária, Anotação na Carteira do Trabalho, ilíquidos.

Nessa audiência V. Sa. deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas estas no máximo de três (3).

O não comparecimento de V. Sa. na referida audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sa. estar presente, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por um preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Secretaria da 2a. JCJ de Belém, 16 de janeiro de 1975.

Geraldo Soares Dantas
Chefe de Secretaria

(G. — Reg. n. 159)

3. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

Processo n. 3a. JCJ 956/74.

Exequente — Fazenda Nacional

Executado — Miguel Brito Furtado

EDITAL DE CITACÃO

Pelo presente Edital fica citado o Sr. Miguel Brito Furtado, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 432,90 (quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e noventa centavos), correspondente às custas a que foi condenado no processo 3a. JCJ 956/74, em que é reclamada Construtora Rabelo S/A.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 13 dias do mês de janeiro de 1975. Eu, Amélia Aldina Matos Zygmantas, T.S.J. classe "B", datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefa da Secretaria, subscrevi.

José Lancry

Juiz do Trabalho, Substituto na Presidência da 3a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 164)

Processo 3a. JCJ 1.087/74

Reclamante — Bianor do Nascimento Barbosa

Reclamado — Parquet do Pará S/A.

EDITAL DE CITACÃO

Pelo presente Edital fica citada a empresa Parquet do Pará S/A, com endereço incerto e não sabido, para pagar, em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 362,50 (trezentos e sessenta e dois cruzeiros e cinquenta centavos) correspondente ao principal e custas devidos nos termos da sentença

prolatada no processo 3a. JCJ 1.087/74, em que é reclamante Bianor do Nascimento Barbosa.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Elizabeth P. Cruz, Enc. Setor de Execuções, datilografei. E eu, Mercês Pereira, Chefa da Secretaria, subscrevi.

José Lancry

Suplente do Juiz do Trabalho, presidindo a 3a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 163)

Processo n. 3a. JCJ 1.053/74

Reclamante — Arnaldo Gonçalves Ledo

Reclamado — Parquet do Pará S/A.

EDITAL DE NOTIFICACÃO

Pelo presente Edital fica notificado Parquet do Pará S/A, com endereço incerto e não sabido, reclamada no processo n. 3a. JCJ 1.053/74, em que é reclamante Arnaldo Gonçalves Ledo, para tomar ciência da decisão prolatada no dia dezoito (18) de dezembro de 1974, no processo acima mencionado, do seguinte teor:

"Resolve a MMa. 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, julgar procedente, em parte, a reclamação e condenar a reclamada, Parquet do Pará S/A, a pagar ao reclamante Arnaldo Gonçalves Ledo, a quantia de Cr\$ 1.312,00, a título de Aviso Prévio, Férias, Gratificação de Natal Proporcional, Descanso Remunerado e Salário Retido; e a depositar as guias para movimentação da conta vinculada do reclamante, no Código 01, com o acréscimo de 10% previsto no Art. 22 do REFUNDATS, bem como os comprovantes desses depósitos. Improcedente o pedido de Salário Família. Acresça-se à condenação juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da reclamação, que se arbitra em Cr\$ 1.800,00 na quantia de Cr\$ 119,22. Custas pelo reclamante sobre a parte julgada improcedente, que se arbitra em Cr\$ 100,00, na quantia de Cr\$ 10,00, de que está isento na forma da lei. Notifique-se a reclamada da presente decisão".

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, em 16 de janeiro de 1975.

Maria das Mercês Netto Pereira
Chefa de Secretaria

(G. — Reg. n. 162)

Processo n. 3a. JCJ 1.197/74

Reclamante — Raimundo de Almeida Filho

Reclamado — José Ribamar Oliveira

EDITAL DE NOTIFICACÃO

Pelo presente Edital fica notificado o Senhor José Ribamar Oliveira, com endereço incerto e não sabido, para comparecer perante a 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Trav. D. Pedro I, n. 750, 4.º andar, no dia vinte (20) de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco, às dezessete (17:00) h. para contestação do processo de reclamação n. 3a. JCJ 1.197/74, em que é reclamante Raimundo de Almeida Filho e reclamado José Ribamar Oliveira.

Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três (3). O não comparecimento de V. Sa. à referida audiência, importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Secretaria da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, 15 de janeiro de 1975.

Maria das Mercês Netto Pereira
Chefa de Secretaria

(G. — Reg. n. 161)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da 3a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, José Lancry,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 24 de fevereiro de 1975, às 14:15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem penhorado na execução movida por Geraldo Carvalho Cruz, contra Isaias Sabino dos Santos e J. M. Conduru, processo 3a. JCJ 114/74, e que é o seguinte:

1 (uma) casa construída em madeira, com dois pavimentos, coberta com telhas de barro, localizada na Rua 1.º de Maio, 41 — bairro da Guanabara, edificada em terreno da Prefeitura Municipal de Belém, avaliada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça", e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Belém, 16 de janeiro de 1975. Eu, Elizabeth P. Cruz, Enc. do Set. de Exec. datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefa de Secretaria, subscrevo.

José Lancry

Suplente de Juiz do Trabalho, presidindo a 3a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 163)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, José Lancry,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 20 de fevereiro de 1975, às 14:15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, o bem penhorado na execução movida por Otávio Pereira de Alcântara, contra Ramiro Souza, processo 3a. JCJ 615/74, bem esse encontrado nos depósitos desta Justiça, e que é o seguinte:

1 (uma) geladeira marca "Gelomatic", modelo E240, OL, n. 0000040616, 8 pés, avaliada em Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça", e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de janeiro de 1975. Eu, Elizabeth P. Cruz, Enc. do Setor de Exec. datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

José Lancry

Suplente de Juiz do Trabalho,
presidindo a 3a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 165)

4.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA**

O Dr. Ary Brandão de Oliveira, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica citada a firma CIABRA — Cia. Industrial de Alimento do Brasil, com endereço incerto e não sabido, a pagar no prazo de quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 1.095,33 (hum mil, noventa e cinco cruzeiros e trinta e três centavos), correspondente ao principal, multa de 20% e custas a que foi condenado no Processo n. 4a. JCJ 926/74, em que é reclamante Maria Odenilde Almeida Guedes.

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra mencionado, fica desde já ciente de que será realizada penhora em tantos bens quantos bastarem para o integral pagamento da dívida.

Secretaria da 4a. JCJ de Belém, aos 15 dias do mês de janeiro de 1975. Eu, Ivani da Silva Siqueira, Aux. de Serviço Judiciário AJ 022.5, datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macedo Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Ary Brandão de Oliveira
Juiz do Trabalho Substituto,
no exercício da Presidência da 4a.
JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 149)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Dr. Ary Brandão de Oliveira, Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém:

FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica notificado o Sr. José Maria dos Santos, reclamante no Processo de Reclamação, n. 4a. JCJ 1.021/74, contra Eidai do Brasil Madeiras S/A., que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência dos cálculos de Adicional de Insalubridade, efetuados por esta Secretaria, na quantia de Cr\$ 308,28 (trezentos e oito cruzeiros e vinte e oito centavos), no prazo de cinco (5) dias.

Secretaria da 4a. JCJ de Belém, aos 14 dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Ivani da Silva Siqueira, Aux. Judiciário, AJ 022.5, datilografei. E eu, Ana Cavalleiro de Macedo Lima, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Ary Brandão de Oliveira

Juiz do Trabalho Substituto,
no exercício da Presidência da 4a.
JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 150)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, Ary Brandão de Oliveira,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 18 de março de 1975, às 14:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre a avaliação o bem penhorado na execução movida por Simoa Corrêa Bezerra, contra Agência de Vigilância Noturna Duque de Caxias, bem esse encontrado à Trav. D. Pedro I, n. 750 (depósito desta Justiça), e que é o seguinte:

Um cordão de ouro 18 k, possuindo um amedalha, também de ouro 18 k, de propriedade da Executada. Valor atribuído, Cr\$ 500,00.

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 14 de janeiro de 1975. Eu, Maria de Lourdes Beckmann França, Auxiliar Judiciário AJ 022.5, datilografei. E eu,

Ana Cavalleiro de Macedo Lima, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Dr. Ary Brandão de Oliveira
Juiz do Trabalho Substituto,
no exercício da Presidência
da 4a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 143)

5.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Dr. Juiz do Trabalho, Presidente da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 17 de fevereiro de 1975, às 16:00 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por Joaquim Quirino dos Santos, contra Ferro Técnico S/A., processo n. 172/74, bens esses encontrados no depósito do TRT da 8a. Região, e que são os seguintes:

Um aparelho de ar condicionado, marca "General Electric", na cor azul claro, sem numeração visível, no estado. Valor atribuído — Cr\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros).

Uma escrivaninha de aço, marca "Marte", na cor cinza, possuindo 3 gavetas na lateral direita e uma na lateral esquerda, no estado. Valor atribuído, Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Uma escrivaninha de aço, marca "S" com a parte superior em fórmica, na cor cinza, possuindo duas gavetas, no estado. Valor atribuído — Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 13 de janeiro de 1975. Eu, Jaime dos Anjos, Aux. de Portaria PJ-12, datilografei. E eu, Lucinda Irene de Barros Ferreira, Chefe de Secretaria da 5a. JCJ de Belém, subscrevo.

Dr. Platão Barros

Juiz Presidente da 5a. JCJ de Belém
(G. — Reg. n. 139)

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de vinte (20) dias**

Pelo presente Edital, fica citada Lopes Engenharia Ltda., que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 869,64 (oitocentos

atos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta e quatro centavos), correspondente ao principal e custas devidos no processo n. 5a. JCJ 638/74, em que é executada, sendo exequente, Joaquim Gomes da Silva, nos termos da decisão prolatada em audiência de 28 de agosto de 1974, do seguinte teor:

"Resolve esta Junta, unanimemente, julgar a reclamação em parte procedente e condenar a reclamada Lopes Engenharia Ltda., a pagar ao reclamante a importância de Cr\$ 246,00, a título de Gratificação de Natal, de Cr\$ 368,00, a título de Salário Retido, tudo no valor de Cr\$ 614,00, sobre o qual deve incidir Correção Monetária na forma da lei. Improcedentes as demais parcelas por falta de amparo legal. Custas pela reclamada, de Cr\$ 54,34, sobre o valor da condenação e pelo reclamante na quantia de Cr\$ 71,70 sobre o valor das parcelas indeferidas, que se arbitra em ... Cr\$ 900,00.

Resumo: Condenação líquida Cr\$ 614,00; Correção Monetária, Cr\$ 199,72; Total da condenação, Cr\$ 803,72; Custas sobre o total da condenação, Cr\$ 65,92; Total a depositar, . Cr\$ 869,64.

Caso não pague nem garanta a execução, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumprase, na forma da lei. Belém, 14 de janeiro de 1975. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica Judiciária, nível 8, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente
da 5a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 140)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica citada Maria Apolonia, que se encontra em lugar incerto e ignorado, de que deverá pagar em quarenta e oito (48) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de Cr\$ 1.939,28 (um mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e vinte e oito centavos), correspondente ao principal e custas do processo n. 5a. JCJ 1216/73, em que é executada, sendo exequente, Bárbara Rodrigues Lopes, nos termos da decisão prolatada em audiência de 06 de setembro de 1974, do seguinte teor:

"Resolve a 5a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, sem divergência, julgar a presente reclamatória em parte procedente, e consequentemente, condenar a reclamada Maria Apolonia, a pagar à reclamante, Bárbara Rodrigues Lopes, a importância de Cr\$ 463,90, a título de Diferença de Salário, importância líquida no montante que for apurado em liquidação por cálculo da Secretaria a título de Horas Extras;

Cr\$ 32,00 de Salário Retido, devendo ainda a Secretaria anotar o contrato de trabalho que existiu entre as partes na Carteira de Trabalho da reclamante, segundo os dados constantes da fundamentação comunicando em seguida, às autoridades competentes. Sobre o valor da condenação deve incidir Correção Monetária na forma da lei. Improcedentes as demais parcelas, por falta de amparo legal. Custas pela reclamada de Cr\$ 101,70, sobre o valor da condenação que se arbitra em Cr\$ 1.400,00 e pela reclamante de Cr\$ 174,26, sobre o valor das parcelas julgadas improcedentes, para esse fim arbitradas em Cr\$ 3.400,00, de que desde logo fica isenta por perceber menos do salário mínimo regional".

Resumo: Salário Retido, Cr\$ 16,00, Diferença de Salário, Cr\$ 463,90; Horas Extras, Cr\$ 851,72; Correção Monetária, Cr\$ 470,35; Custas sobre o Total da Condenação, Cr\$ 137,31; Total a depositar, Cr\$ 1.939,28.

Caso não pague nem garanta a execução, proceder-se-á à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. O que cumprase, na forma da Lei. Belém, 10 de janeiro de 1975. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica Judiciária, nível 8. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente
da 5a. JCJ de Belém.

(G. — Reg. n. 141)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, ficam notificados Manoel de Carvalho e TOPLANC, que se encontram em lugar incerto e ignorado, reclamante e reclamada, respectivamente, nos autos do processo n. 5a. JCJ 212/74, para comparecerem à Secretaria desta Junta, no prazo de cinco (5) dias, a fim de se manifestarem querendo sobre os cálculos de fls. 50, dos autos do processo em referência. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos treze (13) dias do mês de janeiro de 1975. Eu, Cecília C. Monteiro, Téc. Serv. Jud. datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente
da 5a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 142)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica notificado Otacilio Jacinto de Jesus, que se encontra em lugar incerto e ignorado, exequente nos autos do processo n. 5a. JCJ 821/71, em que é executada Condell Ltda. para comparecer à Secretaria desta Junta, no prazo de cinco (5) dias, a fim de

indicar bens penhoráveis da reclamada, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e cinco. Eu, Maria Luiza Nobre de Brito, Técnica Judiciária, nível 8, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente
da 5a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 160)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica notificada Maria da Conceição Dias Vieira, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo n. 5a. JCJ 764/74, em que é reclamada Maternidade do Povo, de que foi por esta Junta, prolatada a decisão do teor seguinte:

"Resolve esta Junta, digo, esta MMA. Junta por unanimidade, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória. Custas pela reclamante sobre Cr\$ 500,00, na quantia de Cr\$ 46,52 de que está isenta na forma da Lei".

Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 14 dias do mês de janeiro de 1975. Eu, Cecília C. Monteiro, AJ 021 6, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.

Dr. Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente
da 5a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 163)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Prazo de vinte (20) dias

Pelo presente Edital, fica notificado o Sr. Joaquim Andrade, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante do processo n. 5a. JCJ 960/74, em que é reclamado Osvaldo Brandão, de que deverá comparecer perante esta 5a. JCJ, na Trav. D. Pedro I, n. 750, 3.º bloco, 2.º andar, às 17:30 horas do dia 12 (doze) de fevereiro do corrente ano (1975), audiência relativa à reclamação supra referida; que nessa audiência deverá o reclamante oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três (3) ficando estabelecido que não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 de janeiro de 1975. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Técnico Judiciário, nível 6, datilografei. E eu, Lucinda Ferreira, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Dr. Platão Barros
Juiz do Trabalho, Presidente
da 5a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 167)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Prazo de vinte (20) dias**

Pelo presente Edital fica notificado o Sr. Maximiano dos Santos, que se encontra em lugar incerto e ignorado, reclamante nos autos do processo n. 5a. JCJ 929/74, em que é reclamante Empec Ltda., para comparecer à Secretaria desta Junta, no prazo de cinco (5) dias, a fim de se manifestar sobre os cálculos de fls. 10 dos autos do processo em referência. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 15 de janeiro de 1975. Eu, Mário Roberto Raiol Fagundes, Técnico Judiciário, nível 6, datilo-

grafei. E eu, Lucinda Ferreira, Diretora de Secretaria, subscreevi.

Dr. Platão Barrós

Juiz do Trabalho, Presidente da 5a. JCJ de Belém

(G. — Reg. n. 166)

**TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO
DA 8.ª REGIÃO**

Republicação do Art. 5.º da Resolução n. 1053/74, publicada na íntegra no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO de 27 de dezembro de 1974, n. 22.930:

"Art. 5.º — As contribuições serão calculadas pela Seção de Controle e Pagamentos de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho e descontadas em folha de pagamento dos participantes do pedúlio, devendo estes, quando não mais integrarem a magistratura trabalhista cu Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 8a. Região, ser notificados para que efetuem o recolhimento de suas contribuições no prazo máximo de dez (10) dias a partir da data da notificação".

(G. — Reg. n. 171)

Poder Legislativo Assembléia Legislativa

Presidente: Dep. GERSON DOS SANTOS PERES

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a aprovação do Regulamento dos Funcionários e Servidores Contratados da Assembléia Legislativa, através da Resolução n.º 7, de 11 de setembro de 1974, publicada no Diário Oficial de 25 de setembro de 1974;

CONSIDERANDO que o referido Regulamento trata do regime jurídico, direitos e deveres do pessoal da Assembléia Legislativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se formalizar as atribuições e competência dos Órgãos, cargos e funções da composição administrativa da Assembléia Legislativa;

A Mesa Diretora no uso das suas atribuições regimentais e legais, resolve baixar a seguinte Resolução N. 18/74

Art. 1.º — Os Serviços Administrativos da Assembléia Legislativa, passam a ter a seguinte estrutura:

I — Órgãos Subordinados à Presidência;

II — Órgãos Subordinados à Mesa Diretora.

Art. 2.º — Constituem órgãos diretamente subordinados à Presidência:

I — Gabinete da Presidência;

II — Gabinete das Lideranças;

III — Secretaria da Presidência;

IV — Secretaria de Mesa Diretora;

V — Consultoria Técnica;

VI — Gabinete de Divulgação e Cerimonial;

VII — Serviço de Polícia.

Art. 3.º — Constituem os órgãos subordinados à Mesa Diretora:

I — Gabinetes dos Vices-Presidentes;

II — Gabinetes dos Secretários.

§ 1.º — Constituem órgãos subordinados ao Gabinete do 1.º Secretário:

I — Departamento de Tesouraria.

II — Secretaria Geral.

a) Diretoria de Contabilidade e Planejamento;

b) Diretoria do Pessoal;

c) Diretoria Legislativa;

d) Diretoria de Comunicações;

e) Diretoria de Atividades Culturais e Biblioteca;

f) Diretoria de Administração de Material;

g) Diretoria de Serviços Complementares;

h) Diretoria de Expediente.

§ 2.º — Constitui órgão subordinado ao Gabinete do 2.º Secretário:

I — Serviço de Redação de Debates Parlamentares.

Art. 4.º — Fica aprovado como parte integrante desta Resolução, o Manual de Atribuições e Competências inerentes aos Órgãos, cargos e funções dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Parágrafo Único — As atribuições e competências dos Órgãos, cargos e funções constantes do Manual referido neste artigo não excluem outras correlatas que se achem nelas subentendidas como necessárias ao seu desempenho.

Art. 5.º — Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, mantida em vigência, no que não conflitarem

as Resoluções n.ºs 7, de 27 de novembro de 1972 e 10, de 28 de setembro de 1972.

Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 20 de dezembro de 1974.

GERSON DOS SANTOS PERES
Presidente

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

1.º Vice-Presidente

ALFREDO JACOB GANTUSS

2.º Vice-Presidente

LAURO DE BELEM SABBA

1.º Secretário

FERNANDO AMÉRICO BRASIL

2.º Secretário

JOSE MASSUD RUFFEIL

3.º Secretário

ALVARO DE OLIVEIRA FREITAS

4.º Secretário

(G. — Reg. n. 153)

Regimento Interno e Resoluções da Junta Comercial do Pará.

SEPARATA À VENDA NO
ARQUIVO DA IMPRENSA
OFICIAL.